

DELIBERAÇÕES EM REUNIÃO DE CÂMARA

André Valente Martins, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal torna público, nos termos do n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Setúbal, em reunião ordinária realizada em 05 de julho de 2023, tomou as seguintes deliberações:

1. Deliberação n.º 811/2023 – Proposta n.º 03/2023 – SMPCB – Aceitar a doação ao Município efetuada pela Empresa SOPAC – Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S.A., para apoiar a 3.ª Conferência Internacional Riscos, Segurança e Cidadania, do valor de 1.000,00€.

Aprovar um voto de agradecimento à doadora.

2. Deliberação n.º 812/2023 – Proposta n.º 03/2023 – CBSS – Aprovar a isenção das taxas devidas referentes ao Piquete de Bombeiros e de emissão de parecer de fogo de artifício a realizar no cais das Fontainhas, no valor de 690,00€, sem IVA, à Comissão de Festas de Nossa Senhora do Rosário de Troia.

3. Deliberação n.º 813/2023 – Proposta n.º 04/2023 – CBSS – Aprovar a isenção das taxas devidas referentes ao Piquete de Bombeiros e de emissão de parecer de fogo de artifício a realizar na Av. Belo Horizonte, Escarpas do Bairro S. Nicolau, no valor de 483,00€, sem IVA, à Junta de Freguesia de S. Sebastião.

4. Deliberação n.º 814/2023 – Proposta n.º 393/2023 – DAF/DICONT/SERGE – Alienar o lote de terreno n.º 56 do Loteamento Municipal do Bairro da Liberdade, a Anabela Cruz Iria da Silva, pelo valor de 2.400,00€.

5. Deliberação n.º 815/2023 – Proposta n.º 394/2023 – DAF/DICONT/SERGE – Alienar o lote de terreno n.º 57 do Loteamento Municipal do Bairro da Liberdade, a Florinda Helena Santos Cruz de Jesus, pelo valor de 1.950,00€.

6. Deliberação n.º 816/2023 – Proposta n.º 395/2023 – DAF/DICONT/SERGE – Autorizar a aquisição, por justificação notarial, do prédio urbano, sito em Estrada da Algodeia, União de Freguesias de Setúbal, confrontando a norte com arruamento público (Rua Dr. Mendonça e Costa), a sul com terreno privado n.º 62 da Estrada da Algodeia, de nascente com terrenos privados, os n.ºs 23 e 45 da Av. Dr. António Rodrigues Manito e poente com arruamento público (Estrada da Algodeia), inscrito na matriz predial urbana, sob o artigo 7363, da União de Freguesias de Setúbal, e não descrito na Conservatória do Registo Predial.

Autorizar o Presidente da Câmara a praticar todos os atos legais necessários para o efeito.

7. Deliberação n.º 817/2023 – Proposta n.º 16/2023 – DOM/DIHAB – Aprovar a celebração de um protocolo de colaboração entre o Município de Setúbal e a Associação Garrrrbge no âmbito do Programa “Nosso Bairro, Nossa Cidade”, cujo objetivo é o estabelecimento de bases de cooperação ambiental, cultural, formativa e social, designadamente no desenvolvimento de atividades que envolvam a comunidade da área do Município de Setúbal, em geral e do Bairro da Bela Vista e zona envolvente, em particular. Aprovar a comparticipação financeira global anual no valor de 1.000€ para apoio às despesas de funcionamento da associação.

8. Deliberação n.º 818/2023 – Proposta n.º 109/2023 – DCDJ/DISOC – Atribuir um apoio financeiro no valor total de 11.527,56€ no âmbito dos Ateliers de Verão 2023, aos seguintes agentes socioeducativos:

- Associação Movimentando a Arte Capoeira – 690,00€ - promoverá o ateliê de Capoeira, no parque do Bonfim;
- Água Ardente – Produções Teatrais – 326,00€ - promoverá o ateliê de teatro na Casa da Cultura, sala José Afonso;
- Associação Desportiva e Social de Artes Marciais Octógono – 538,00€ - dinamizará o ateliê de Muay Thai & Kickboxing na sede da associação;
- Remo Clube Lusitano – 768,00€ - promoverá os ateliês de Natação Águas Abertas e Remo no Centro Náutico Fase II e Parque Urbano de Albarquel;
- Scalipus Clube de Setúbal – 474,00€ - dinamizará o ateliê de basquetebol no Pavilhão Desportivo de Aranguez;
- Núcleo Recreativo e Desportivo Ídolos da Praça – 720,00€ - dinamizará o ateliê de Futebol A/B nas suas instalações;
- Liga dos Amigos da Terceira Idade – 1152,00€ - dinamizará os ateliês de Natação e Danças Urbanas e Taekwondo nas suas instalações;
- ALLaBOARD – 924,35€ - dinamizará os Iniciação ao Skate e Oficina de Recuperação de Skates na Casa do Largo e no Parque Urbano de Albarquel;
- Clube Naval Setubalense – 3.568,00€ - dinamizará os ateliês de Natação, Ginástica, Remo, Andebol e Vela em diferentes locais do município;
- Sociedade de Estudos e Intervenção em Engenharia Social – 3.291,56€ - dinamizará os ateliês de Danças Latinas, Sevillhanas, Arte em Papel, Dança para Tod@s, Pilates, Yoga, Voleibol e Volei de Praia em diferentes locais do Concelho.

9. Deliberação n.º 819/2023 – Proposta n.º 110/2023 – DCDJ/DIMEF – Atribuir um apoio financeiro no valor de 2.000,00€, à Fábrica Igreja Paroquial de São Sebastião, no âmbito da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Troia/2023.

10. Deliberação n.º 820/2023 – Proposta n.º 111/2023 – DCDJ/DICUL – No âmbito dos protocolos de colaboração firmados e acordos de produção elaborados entre o Município de Setúbal e associações de cariz cultural que integram a programação, nomeadamente referente à repartição de bilheteira do Fórum Municipal Luísa Todi, com atribuição de valores entre 50% e 75%, aprovar a atribuição de um apoio financeiro às entidades a seguir descritas que totaliza o valor de 6.792,09€:

ESPETÁCULO	DATA	ENTIDADE	VALOR ATRIBUIR (sem IVA – 6%)
Esta Pele	13 de junho	Academia de Música e Belas Artes	1.717,38€
ADCS – Aula Pública	17 de junho	Luisa Todi Academia de Dança Contemporânea Setúbal	1.724,43€
IX – Fatum – Unidos pelo Traje	25 de junho	Associação Sempert’Unos	696,54€

11. Deliberação n.º 821/2023 – Proposta n.º 112/2023 – DCDJ/DICUL – Aceitar a doação do Sr. Eduardo Mário do Val Mendes Carqueijeiro, para integrar a coleção dos Museus Municipais, Museu de Setúbal/Convento de Jesus, de uma obra de arte, avaliada em 4.000,00€: - Tríptico em acrílico sobre tela, intitulado *Encontro, desencontro (do nascimento à imortalidade, segundo Ticiano)* com as medidas 300 x 120 x 5cm.

Aprovar um voto de agradecimento ao doador.

12. Deliberação n.º 822/2023 – Proposta n.º 205/2023 – DURB/DITA – Aprovar a isenção do pagamento das taxas administrativas, no montante de 843,79€ e urbanísticas no montante de 21.239,82€ inerentes a pedido de licenciamento para construção de um edifício destinado a serviços conforme solicitado pela Junta de Freguesia de S. Sebastião.

13. Deliberação n.º 823/2023 – Proposta n.º 206/2023 – DURB/DIGU – No âmbito do processo n.º 469/22, em nome de 2 EDIFÍCIOS Z, S.A., conceder licença de demolição e emitir o respetivo alvará de demolição, para um prédio rústico sito em R. dos Aventurosos 20 – Brejos de Azeitão, União das Freguesias de Azeitão.

14. Deliberação n.º 824/2023 – Proposta n.º 207/2023 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 397/22, em nome de CEDOFEITA VILLAGE UNIPESOAAL, LDA., aprovar condicionadamente o projeto de arquitetura apresentado, para obras de reabilitação/alteração/ampliação de um edifício sito na Rua Augusto Cardoso 48 e 52, União de Freguesias de Setúbal.

15. Deliberação n.º 825/2023 – Proposta n.º 208/2023 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 394/20, em nome de ALPENDRE D’OCEANO UNIPESOAAL, LDA., aprovar condicionadamente o projeto de arquitetura para obras de reabilitação, alteração e ampliação de um edifício localizado em Travessa da Misericórdia 8 e Travessa Frei Gaspar, 13, União de Freguesias de Setúbal.

16. Deliberação n.º 826/2023 – Proposta n.º 209/2023 – DURB/DIMOT – Aprovar a colocação de sinalização vertical de “Paragem e Estacionamento Proibidos” em Terreiro de Santo António, União de Freguesias de Setúbal.

17. Deliberação n.º 827/2023 – Proposta n.º 210/2023 – DURB/DIMOT – Deferir o pedido de estacionamento privativo (dois lugares) em Praça General Luís Domingues, com implementação de sinalização vertical e horizontal requerido pelo Centro Social Paroquial de São Sebastião. Aprovar a isenção do pagamento das taxas correspondentes num total de 3.400,00€.

18. Deliberação n.º 828/2023 – Proposta n.º 211/2023 – DURB/DIMOT – Deferir o pedido de atribuição de 3 lugares de estacionamento privativo em Rua José Pedro Silva, com implementação de sinalização vertical e horizontal, requerido pelo Hotel Aranguês que fica sujeito ao pagamento da taxa anual de €1.700 por lugar reservado, o que perfaz um total de €5.100,00 pela utilização anual de 3 lugares privativos nos termos fixados pelo anexo VIII do Regulamento Municipal de Estacionamento Público Tarifado e de Duração Limitada no Concelho de Setúbal, devendo cumprir igualmente as regras gerais aplicáveis aos lugares privativos estabelecidos pelo referido regulamento.

19. Deliberação n.º 829/2023 – Proposta n.º 212/2023 – DURB/GAPGPA – Autorizar a transmissão de titularidade da Licença n.º 1/2017 da Capitania do Porto de Setúbal, em nome de António João Ribeiro Rijo, relativa à unidade balnear C1 da Praia de Albarquel, para o titular da Licença n.º 2/2017 da Capitania do Porto de Setúbal, em nome de Baía de Albarquel Unipessoal Lda., até ao limite de vigência previsto para mesma e que não se altera por motivos desta transmissão, ficando a sociedade aquirente do mencionado título obrigada a manter os requisitos que presidiram à sua atribuição, ficando para tanto sub-rogada em todos os direitos e deveres do cedente enquanto durar o prazo do respetivo título de utilização ora cedido.

Para conhecimento geral, publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo, nos termos legais, pelo prazo de 8 dias.

Setúbal, 6 de julho de 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, André Valente Martins

CONSULTAS PÚBLICAS

AVISO

ANDRÉ VALENTE MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE SETÚBAL:

FAZ PÚBLICO QUE, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal, de 26 de julho passado foi aprovada a proposta de “**PROJETO DE REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL**” anexo ao presente edital, que se encontra para apreciação pública na Secção de Atendimento e Gestão Documental, desta Câmara Municipal, procedendo-se também à sua publicação oficial no Jornal de Deliberações do Município de Setúbal e no sítio eletrónico oficial do município em www.mun-setubal.pt, nos termos do art.º 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Os eventuais interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões, dentro do prazo de **trinta dias úteis**, contados a partir da data da publicação do respetivo projeto de regulamento no Jornal de Deliberações, de acordo com o disposto no art.º 100.º do diploma atrás mencionado.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, André Valente Martins

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Preâmbulo

A gestão das redes de drenagem do concelho de Setúbal é atribuição dos Serviços Municipalizados de Setúbal e, por consequência, o controlo das águas residuais descarregadas pelos utilizadores nas redes de drenagem, assegurando a entrega dessas águas à entidade gestora em alta, SIMARSUL, de acordo com os critérios de qualidade exigidos por esta última.

O controlo da qualidade das águas residuais descarregadas na rede drenagem pelos utilizadores industriais, reveste-se de uma complexidade própria, pela diversidade de questões associadas aos efluentes descarregados, como caudais elevados, carga poluente, poluentes específicos, etc.

Neste sentido, a inexistência de regulamentação específica que permita a gestão dos efluentes industriais, limita a capacidade de garantir que as águas residuais descarregadas no sistema em alta cumprem os critérios de qualidade.

Pelo exposto, foi elaborada o presente Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, que estabelece as condições de descarga, de drenagem das águas residuais industriais e de funcionamento do Sistema.

Para facilidade de consulta, o regulamento foi dividido em oito capítulos e seis anexos:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

CAPÍTULO II – Condicionamentos e Restrições Relativos à Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO III – Processo de Autorização de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO IV – Adequação das Condições de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO V – Verificação das Condições de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO VI – Pagamento dos Serviços

CAPÍTULO VII – Penalidades e Contraordenações

CAPÍTULO VIII – Entrada em vigor e Regime Transitório

ANEXO 1. Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros – Características das Águas Residuais a Serem Verificadas à Entrada do Sistema

ANEXO 2. Substâncias Perigosas ou Prioritárias em razão da sua Toxicidade, Persistência ou Bioacumulação nos Organismos Vivos e Sedimentos

ANEXO 3. Requerimento de Autorização de Descarga do Utilizador Industrial no Sistema

ANEXO 4. Modelo de Termos da Autorização de Descarga no Sistema

ANEXO 5. Modelo de Auto de Fiscalização

ANEXO 6. Modelo de Termo de Responsabilidade do Laboratório para as Análises de Auto-Controlo

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de descarga, de drenagem das águas residuais industriais e de funcionamento do Sistema, designadamente, com vista a:

- Assegurar que as descargas de Águas Residuais Industriais não afetem negativamente o tratamento das Águas Residuais Urbanas, nem a qualidade dos seus efluentes, nem a ecologia dos meios recetores, nem o destino final das lamas produzidas, nem as condições de exploração, nem a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos coletores, intercetores e emissários, nem a saúde do pessoal que opera e mantém o Sistema, nos termos da Legislação em Vigor;
- Propiciar o desenvolvimento do Município de Setúbal, de acordo com as exigências de proteção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os seus residentes;
- Adequar as condições em que os Utilizadores Industriais podem ser autorizados a descarregar os seus efluentes no Sistema;
- Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem escasso e renovável.

Artigo 2.º

Âmbito

- O presente Regulamento aplica-se a todos os Utilizadores Industriais que utilizem ou venham a utilizar os sistemas públicos de drenagem para as suas descargas de águas residuais e que estejam instalados na área de intervenção da Entidade Gestora.
- As descargas de Águas Pluviais, águas de circuitos de refrigeração não aditivadas, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas terão lugar, como regra, nos coletores municipais de águas pluviais. Excecionalmente poderão ser descarregadas nos Coletores Unitários, nos casos em que aquela solução ou outra equivalente não forem de considerar, segundo o critério da Entidade Gestora, devendo manter o objetivo de reduzir ao mínimo justificável, a sua afluência ao Sistema.
- A descarga dos efluentes dos Utilizadores Industriais no Sistema está condicionada à emissão de Autorização de Descarga.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

- O presente Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal é complementar ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal e das normas aí definidas e será subordinado à legislação nacional e comunitária que, em cada momento, lhe seja concretamente aplicável, bem como às especificidades estabelecidas em cada Autorização de Descarga.
- Em tudo o omissio obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, o Decreto Regulamentar 23/1995, de 23 de Agosto, a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 4.º

Ligação ao sistema

Dentro da área abrangida pelo Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, os utilizadores industriais são obrigados a ligar-se à rede pública, salvaguardando as condições de descarga, cujas características têm de obedecer ao VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS – CARACTERÍSTICAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS A SEREM VERIFICADAS À ENTRADA DO SISTEMA do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

- O Município de Setúbal é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.
- Em toda a área do Município de Setúbal, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de água e de saneamento de águas residuais urbanas são os Serviços Municipalizados de Setúbal, doravante designados por SMS ou Entidade Gestora.
- No Município de Setúbal, os SMS são a Entidade Licenciadora, a quem são apresentados, pelos Utilizadores Industriais, os requerimentos de ligação ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 6.º

Definições

No texto do presente Regulamento e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes têm os significados que se indicam:

a) “Águas Pluviais” – Águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Considerando-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de descargas de piscinas, regas de jardim e espaços verdes, de lavagens de arruamentos, passeios, pátios, parques de estacionamento descobertos e águas freáticas normalmente recolhidas pela rede pluvial e seus componentes;

b) “Águas Residuais Domésticas” – Águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

c) “Águas Residuais Industriais” – Todas as águas residuais descarregadas nos sistemas públicos de drenagem que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial e do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), e as que, de um modo geral, não cumpram, em termos qualitativos, os valores limite dos parâmetros considerados neste Regulamento;

d) “Águas Residuais Urbanas” – Águas Residuais Domésticas ou águas resultantes da mistura destas com Águas Residuais Industriais e/ou com Águas Pluviais;

e) “Autorização de Descarga” - O documento que configura a autorização conferida pela Entidade Gestora em que se estabeleçam as condições específicas do Pré-Tratamento e as demais condições, a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Residuais Industriais de uma dada Unidade Industrial ou a sua mistura com as suas Águas Residuais Domésticas possam ser descarregadas no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal;

f) “Caudal Médio Diário” - O volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em m³/dia;

g) “Caudal Médio Horário” – O caudal médio diário dividido pelo número de horas de laboração, expresso em m³/hora;

h) “Coletores de Águas Residuais” - Os coletores públicos de recolha de Águas Residuais Urbanas não pluviais, propriedade do Município de Setúbal, que não foram nem concebidos nem executados para drenarem, conjuntamente, Águas Pluviais;

i) “Coletores Unitários” - Os coletores públicos, propriedade do Município de Setúbal, que foram concebidos e executados para drenarem a mistura de Águas Pluviais com as águas que são drenadas pelos Coletores de Águas Residuais;

j) “Concentração Média Anual” - A quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em g/m³;

k) “Dias de Laboração” – Dias em que a unidade industrial se encontra em produção ou funcionamento normal e são gerados efluentes;

l) “Entidade Gestora” – Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS);

m) “Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)” - infraestrutura destinada ao tratamento das águas residuais domésticas e industriais pré-tratadas, antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua reutilização para usos apropriados;

n) “Fiscalização” – Conjunto de ações realizadas com carácter sistemático pela Entidade Gestora, com o objetivo de averiguar o cumprimento do presente Regulamento;

o) “Horas de Laboração” - Número de horas em que a unidade industrial laboral, por dia de laboração;

p) “Infraestruturas” - Coletores, intercetores e emissários, condutas, estações elevatórias e ETAR que fazem parte do Sistema e são objeto da exploração e gestão dos SMS;

q) “Laminação de Caudais” - Redução das variações dos caudais gerados de Águas Residuais Industriais ou da sua mistura com as Águas Residuais Domésticas da mesma Unidade Industrial, a descarregar nos coletores municipais ou, diretamente, no Sistema;

r) “Legislação em Vigor” - Normativos de qualquer natureza que sobre qualquer das matérias contempladas neste Regulamento tenha aplicação em qualquer momento do seu período de vigência;

s) “Pré-Tratamento” - Conjunto de operações e processos destinados à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à Laminação de Caudais, de modo a tornar as águas residuais aptas para a descarga no Sistema;

t) “Requerimento” - O documento a entregar à Entidade Gestora pelos Utilizadores Industriais, não dispensados da entrega de Requerimento, com vista à obtenção da Autorização de Descarga, conforme modelo próprio anexo a este documento;

u) “Sistema” - Designação abreviada de Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Município de Setúbal. Sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte, trata-

mento e destino final adequado das águas residuais urbanas, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, incluindo ramais de ligação às redes prediais;

v) “Unidade Industrial” – Qualquer estabelecimento ou instalação que produza Águas Residuais Industriais;

w) “Utilizador Industrial” – Pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resulte Águas Residuais Industriais;

x) “Valor Máximo Admissível (VMA)” – Valor norma de qualidade ou valor limite de emissão que não poderá ser excedido;

y) “Valor Limite de Descarga (VLD)” – Valor, da unidade específica de medida para parâmetros qualitativos e quantitativos de descarga no Sistema, que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo, que é definido para cada cliente e é válido num horizonte temporal e nas condições fixadas que, em cada caso, venham a ser definidas na Autorização.

Artigo 7.º

Revisões

O presente Regulamento poderá ser revisto, em intervalos não inferiores a três anos contados da data da sua entrada em vigor e, sempre que necessário, adaptado à legislação em vigor, sem prejuízo de outras adaptações consideradas indispensáveis.

Artigo 8.º

Complementaridade e subordinação

O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito geral que tenham aplicação sobre a conceção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, urbanas e industriais, e subordina-se à legislação em vigor.

CAPÍTULO II CONDICIONAMENTOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS À DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

Artigo 9.º

Condicionamentos

1. Não podem afluir ao Sistema:

a) Águas Pluviais, águas de circuitos de refrigeração não aditivadas, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas, salvo se, excepcionalmente e por razões devidamente fundamentadas, tal tenha sido objeto de autorização ou nos casos previstos no n.º 3 do Condicionamentosº, segundo o critério da Entidade Gestora;

b) Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas, produzidas pela mesma Unidade Industrial, que não tenham sido objeto de Autorização;

c) Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas produzidas pela mesma Unidade Industrial que tenham sido objeto de Autorização de Descarga e cujos caudais de ponta excedam em mais de 25% o Caudal Médio Diário, salvo se o contrário resultar da própria Autorização;

d) Águas Residuais previamente diluídas;

e) Águas Residuais com temperatura superior a 30º C;

f) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;

g) Águas Residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, corrosivos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção do Sistema, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas;

h) Águas Residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção do Sistema, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas;

i) Lamas, resíduos sólidos ou sobrenadantes, incluindo os provenientes de fossas sépticas e de instalações de Pré-Tratamento;

j) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e os equipamentos do Sistema, designadamente com valores de pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;

k) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do Sistema, tais como, entre outras, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;

l) Substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, como tintas, vernizes, lacas, pinturas, pigmentos e demais produtos afins que, quando incorporadas nas águas residuais, lhes conferem tal cor que não pode ser eliminada com nenhum dos processos de tratamento instalados nas ETAR, com exceção das utilizadas como traçadores pela Entidade Gestora;

m) Águas Residuais que contenham substâncias que, por si ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0ºC e 65ºC;

n) Águas Residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal cujos teores excedam 100 mg/L;

o) Águas Residuais que contenham concentrações superiores a 1000 mg/L de sulfatos, em SO₄-2;

p) Águas Residuais e resíduos infecciosos provenientes de unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação, sem Pré-Tratamento adequado.

2. Não são admitidas descargas de Águas Residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do ANEXO 1 deste Regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) nele fixados.

3. Em situações particulares, a Entidade Gestora pode estabelecer limites superiores para alguns parâmetros, desde que exista capacidade para o seu tratamento no Sistema.

4. Os VMA estabelecidos no ANEXO 1 ou no âmbito do número 3 do Condicionamentosº, respeitam à descarga de Águas Residuais à saída da Unidade Industrial e imediatamente antes da entrada no sistema.

5. As Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas produzidas pela mesma Unidade Industrial poderão ser sujeitas a testes de ecotoxicidade, definidos pela Entidade Gestora e a pensas do Utilizador Industrial, cujos resultados condicionarão a aceitação da descarga.

Artigo 10.º

Outras Restrições

1. As substâncias que, em função da respetiva toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem na lista substâncias prioritárias perigosas publicadas na legislação em vigor, devem ser eliminadas das descargas de águas residuais antes do seu lançamento no sistema público de drenagem.

2. Não podem afluir ao sistema público de drenagem águas residuais quaisquer das substâncias indicadas no SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS 2, em quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, sejam capazes de criar riscos para o público, interferir com a saúde dos trabalhadores afetos à operação e manutenção do sistema de drenagem, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo o estado dos meios recetores dessas águas residuais tratadas.

3. Os VMA (valores máximos admissíveis) estabelecidos no ANEXO 2 respeitam à descarga de Águas Residuais à saída da Unidade Industrial e imediatamente antes da entrada no Sistema.

4. Os casos de exceção previstos no número 3 do Condicionamentosº não se aplicam quando digam respeito à descargas de substâncias prioritárias ou perigosas.

Artigo 11.º

Descargas Acidentais

1. Os Utilizadores Industriais deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos Condicionamentosº e Outras Restrições.

2. Sempre que se verifiquem descargas acidentais os Utilizadores Industriais deverão informar a Entidade Gestora, com a maior celeridade possível, num prazo máximo de 6 horas, de tal forma que a comunicação tenha registo escrito ou telefónico, para locais previamente designados pela Entidade Gestora.

3. Nas comunicações referidas no número 2, deve ser referido o ponto de descarga, o período de descarga, o caudal de efluente indevidamente descarregado, a composição do efluente descarregado e eventuais perigos para a saúde pública e para o pessoal que opera e mantém o Sistema.

4. Os utilizadores industriais adotarão desde logo todas as medidas adequadas, com vista a minimizar a ocorrência.

5. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

6. A Entidade Gestora, face à dimensão de cada Unidade Industrial e à perigosidade das respetivas Águas Residuais, exigirá aos respetivos Utilizadores Industriais a apresentação de apólices de seguro de risco ambiental e de responsabilidade civil, como condição para a Autorização de Descarga, sendo o montante da apólice definido em função do risco da atividade industrial.

CAPÍTULO III PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

Artigo 12.º

Apresentação de Requerimento

1. Para obter a Autorização de Descarga o Utilizador Industrial terá de formular um requerimento em conformidade com o correspondente modelo do ANEXO 3, a apresentar à Entidade Gestora.

2. Os Utilizadores Industriais que optem pela ligação das águas residuais que produzem, aos sistemas públicos de drenagem, estão obrigados a aderir ao Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.

3. A aprovação dos projetos e o licenciamento das obras particulares não isenta o Utilizador Industrial da obtenção da Autorização de Descarga.

4. Terão de ser apresentados novos requerimentos de ligação ao Sistema de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Se registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;

b) Se verifiquem alterações no processo de fabrico ou na matéria prima utilizada que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;

c) Se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.

5. Com uma antecedência de 60 dias, relativamente ao final do prazo de validade da Autorização de Descarga, o Utilizador Industrial deverá solicitar a renovação da Autorização de Descarga, aplicando-se os prazos de apreciação definidos no Artigo 13.º.

6. É da inteira responsabilidade dos Utilizadores Industriais a apresentação do requerimento em conformidade com o referido modelo e o conteúdo das declarações constantes dos requerimentos.

7. Sempre que a Unidade Industrial de um Utilizador Industrial seja alienada ou sempre que ocorra alteração da sua titularidade ou afetação, o novo titular ou o titular anterior que o reafecte, consoante os casos, deverá solicitar nova Autorização.

8. A Entidade Gestora deve tomar parte em todos os processos de apreciação de projetos de execução relativos a obras que visem o Pré-Tratamento das Águas Residuais Industriais.

Artigo 13.º

Apreciação e decisão sobre o Requerimento apresentado

1. A Entidade Gestora apreciará o Requerimento referido no artigo anterior no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da respetiva apresentação, sem prejuízo da suspensão de prazo prevista no número seguinte.

2. Se o requerimento apresentado não se conformar com o correspondente modelo do ANEXO 3 e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devem constar ou documentos anexos, a Entidade Gestora informará desse facto o requerente e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente apresentados, dispondo o Utilizador Industrial de um prazo 15 dias úteis para os suprir ou corrigir e o prazo de apreciação pela Entidade Gestora será prorrogado em 15 dias.

3. Um requerimento não conforme com o correspondente modelo do ANEXO 3 é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como não apresentado.

4. Na apreciação de um requerimento apresentado em conformidade com o ANEXO 3, a Entidade Gestora poderá:

a) Conceder Autorização de Descarga no Sistema;

b) Conceder a autorização, fixando condições específicas do Pré-Tratamento e das demais condições a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas produzidas pela Unidade Industrial possam ser descarregadas;

c) Condicionar a sua decisão à verificação das características e eficiências do Pré-Tratamento existente e à apresentação de análises de controlo;

d) Não autorizar a descarga no Sistema, se considerar que existe risco para a proteção de saúde do pessoal que os opera e mantém, para as infraestruturas, para o tratamento ou para a ecologia do meio recetor;

e) Não autorizar a descarga de efluentes de Utilizadores Industriais ao Sistema caso os caudais ou características dos efluentes ponham em causa a capacidade ou características do Sistema.

5. Os termos da Autorização de Descarga serão elaborados tomando como base o ANEXO 4.

6. A eventual recusa de autorização será sempre fundamentada.

7. Nos casos em que se verifica a existência das substâncias referidas no Outras Restrições, as Autorizações de Descarga não poderão ter prazo superior a 4 anos.

Artigo 14.º

Inexistência de Autorização de Descarga

1. A descarga de efluentes no Sistema sem Autorização de Descarga e respetivo Requerimento, de acordo com o previsto nos Apresentação de Requerimento e Apreciação e decisão sobre o Requerimento apresentado, não está autorizada.
2. O previsto no número anterior é passível de interrupção do serviço sem aviso prévio.
3. No caso de Utilizadores Industriais já ligados ao Sistema antes da entrada em vigor do presente regulamento e que não regularizaram a sua situação no prazo definido no número 2 do Apresentação de Requerimento, a Entidade Gestora efetuará uma notificação da intenção de interrupção do serviço ao Utilizador Industrial com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data efetiva de interrupção.
4. O previsto no número anterior não impede a faturação dos serviços em causa ou a aplicação de eventuais sanções pela ausência de Autorização de Descarga.
5. A Entidade Gestora pode informar as autoridades competentes em matéria ambiental da intenção de interrupção da prestação do serviço ao Utilizador Industrial incumpridor.
6. A interrupção da prestação do serviço será executada de acordo com o previsto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.
7. As despesas da obturação da ligação técnica bem como da religação, serão suportadas pelo Utilizador Industrial, conforme previsto no tarifário em vigor.

CAPÍTULO IV ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

Artigo 15.º

Pré-Tratamento

1. Sempre que os valores máximos admissíveis para os parâmetros estabelecidos nos Condicionamentos^o e Outras Restrições deste Regulamento sejam excedidos, os Utilizadores Industriais devem proceder, à sua custa, aos Pré-Tratamentos que se justificarem e sobre os quais terão inteira responsabilidade.
2. Não são admissíveis diluições puras e intencionais de Águas Residuais Industriais.
3. É admissível a mistura, por parte do mesmo Utilizador Industrial, das suas Águas Residuais Industriais com as suas Águas Residuais Domésticas provenientes de uma mesma Unidade Industrial.
4. Os Utilizadores Industriais estão obrigados à instalação de sistemas na rede predial que assegurem a prevenção da descarga de substâncias especialmente causadoras de problemas nas redes de drenagem, nomeadamente:
 - a) Separadores de Hidrocarbonetos, nas redes prediais onde possa existir a contaminação das águas por óleos minerais (Hidrocarbonetos);
 - b) Separadores de Gorduras, nas redes prediais de locais onde se verifica a preparação de refeições e possa existir descarga de gorduras alimentares;
 - c) Separadores de Féculas, nas redes prediais de locais onde se verifica o processamento de alimentos e possa existir a descarga de matérias decantáveis.
5. Os Utilizadores Industriais referidos no número anterior estão obrigados a manter em bom funcionamento os sistemas de pré-tratamento instalados na rede predial assegurando:
 - a) Frequência de limpeza adequada de acordo com a atividade desenvolvida e conforme Comunicação de Descarga;
 - b) O encaminhamento dos resíduos gerados a destino final adequado.

Artigo 16.º

Medição de Caudal e Controlo Analítico

1. A pedido dos Utilizadores industriais ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos utilizadores industriais.
3. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao volume de água consumido.
4. Sempre que o Utilizador Industrial não disponha de serviço de abastecimento de água ou comprovadamente e de forma irregular produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, a Entidade Gestora pode solicitar a instalação de um contador de água nestas origens ou, em alternativa, é efetuada a medição do efluente descarregado de acordo com o número 2.
5. Para avaliação dos volumes recolhidos, aplica-se o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.
6. O valor a faturar calculado a partir do números anteriores, não prejudica a instauração de processo de contraordenação e a respetiva notificação para a regularização da separação da rede de captação própria das restantes redes prediais, caso a rede pública de abastecimento de água esteja disponível.
7. Os medidores são instalados em recintos vedados, sendo necessariamente garantido o acesso pela Entidade Gestora, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
8. As regras relativas à manutenção, substituição e à verificação periódica e extraordinária dos medidores associados ao controlo de qualidade do efluente, são definidas com o Utilizador Industrial na Autorização de Descarga.
9. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do Utilizador Industrial, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
10. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o Utilizador Industrial da data e do período previsível para a deslocação.
11. O Utilizador Industrial deverá instalar, na área afeta a cada Unidade Industrial, uma caixa localizada a montante da descarga no Sistema, para controlo analítico das águas residuais descarregadas, sendo as características destas caixas aprovadas pela Entidade Gestora.
12. O Utilizador Industrial é obrigado a facultar o acesso à caixa referida no número anterior, sempre que a Entidade Gestora o entenda necessário.

CAPÍTULO V VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

Artigo 17.º

Autocontrolo

1. O Utilizador Industrial é responsável pela demonstração do cumprimento das condições de ca-

rácter geral ou especial determinadas na Autorização de Descarga, relativamente ao processo de autocontrolo, respeitante aos parâmetros, métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudal e de análise.

2. O processo de autocontrolo é determinado pela Entidade Gestora.
3. Os resultados do processo de autocontrolo deverão ser enviados à Entidade Gestora, no prazo de 45 dias úteis da data da colheita, com a expressa indicação:
 - a) Responsável pelas colheitas, amostragens, medições de caudal e análises;
 - b) Dos locais de colheitas e medições;
 - c) Das datas e horas das várias ações do processo de autocontrolo.
4. A amostragem, transporte e análise serão efetuadas por laboratório acreditado a propor pelo Utilizador Industrial e aceite pela Entidade Gestora.
5. Os resultados do processo de autocontrolo, depois de comunicados à Entidade Gestora, deverão ser guardados pelo Utilizador Industrial por um período mínimo de três anos.
6. Os resultados do autocontrolo deverão ser enviados por e-mail para a Entidade Gestora. O e-mail deverá incluir os boletins de análise de autocontrolo efetuadas e quadro em Excel, de modo a acordar com a Entidade Gestora, que inclua, além dos resultados a comunicar o histórico de autocontrolo do Utilizador Industrial relativo aos últimos três anos.

Artigo 18.º

Medição de Caudal

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telemedição.

Artigo 19.º

Fiscalização

1. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, deverá ter acesso ao medidor de caudal, à caixa para efeitos de controlo de qualidade e às instalações de Pré-Tratamento, e procederá a colheitas, medições de caudal e análises para a fiscalização das condições de descarga das respetivas Águas Residuais Industriais ou da sua mistura com as Águas Residuais Domésticas.
2. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a ações de inspeção a pedido e expensas dos Utilizadores Industriais, procedendo-se à elaboração de um relatório.
3. Da fiscalização será lavrado um auto, de acordo com o ANEXO 5 deste Regulamento, que será devidamente assinado, na altura, pelo representante da Entidade Gestora e pelo representante credenciado do Utilizador Industrial.
4. De cada colheita a Entidade Gestora fará 3 conjuntos de amostras:
 - a) Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;
 - b) Outro é entregue ao Utilizador Industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
 - c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante credenciado do Utilizador Industrial, será conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir posteriormente para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.
5. Quando haja parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, a amostra deverá ser devidamente lacrada na presença de representante credenciado do Utilizador Industrial e posteriormente analisada por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial, de entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora.
6. Caso a Entidade Gestora verifique que as condições da Autorização de Descarga não estão a ser cumpridas, poderá em qualquer momento revogar a Autorização de Descarga.

Artigo 20.º

Colheitas e amostras

1. As colheitas de amostras das Águas Residuais Industriais ou da sua mistura com as Águas Residuais Domésticas, para os efeitos do presente Regulamento, serão realizadas na caixa construída para controlo de qualidade ou, na sua ausência, no ponto imediatamente a montante da ligação ao Sistema.
2. A colheita, conservação e transporte das amostras serão da responsabilidade do laboratório que executa as análises. Deverá ser apresentada à Entidade Gestora uma declaração do responsável técnico do laboratório (ANEXO 6) em como a colheita, conservação e transporte das amostras foram feitas de acordo com o referido na Legislação em Vigor ou, na inexistência de referências na Legislação em Vigor, o estabelecido nas normas portuguesas (NP), europeias (EN) ou internacionais (ISO), ou com o que possa vir a ser acordado entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora. Esta declaração deverá mencionar explicitamente a que amostras se refere.
3. As colheitas para o autocontrolo e sua fiscalização serão feitas através de amostras compostas. As amostras serão colhidas durante um ciclo de produção de águas residuais industriais a definir pela Entidade Gestora.
4. Com o acordo prévio da Entidade Gestora, o número de amostras pontuais e de dias de colheita, podem ser alterados.
5. As colheitas para fiscalização do cumprimento dos VMA efetuadas pela Entidade Gestora serão feitas de acordo com o estabelecido no número 3 ou através de uma amostra pontual. Neste último caso, os valores obtidos deverão ser comparados aplicando-se uma tolerância de 10% relativamente aos valores de VMA apresentados no ANEXO 1 e no ANEXO 2.

Artigo 21.º

Análises

1. Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas ações de fiscalização, são os estabelecidos na Legislação em Vigor, nas normas portuguesas (NP), nas normas europeias (EN) e nas normas internacionais (ISO). Em casos especiais, poderão ser considerados métodos analíticos previamente acordados entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora. Podendo, em casos muito específicos a Entidade Gestora definir a utilização de outros métodos mais adequados.
2. Para os ensaios de ecotoxicidade, e na ausência de método analítico definido na Legislação em Vigor e nas normas portuguesas, deverão ser seguidas as normas mais adaptadas e atuais a definir pela Entidade Gestora para cada caso.

CAPÍTULO VI PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 22.º

Princípios para a Fixação das Tarifas

1. As Tarifas destinam-se a assegurar a recuperação dos custos associados à recolha, transporte e tratamento das águas residuais, a gestão eficiente do Sistema e o equilíbrio económico-financeiro

da Entidade Gestora, repartindo com proporcionalidade por todos os utilizadores, os custos e os encargos associados à execução e à exploração das Infraestruturas de Saneamento do Sistema.

- Os princípios enunciados no número anterior, a diversidade das características poluentes das águas residuais drenadas para o Sistema pelos diferentes utilizadores, aconselham à aplicação da diferenciação tarifária determinada em função dos custos de transporte, tratamento e rejeição final efetivamente suportados pela Entidade Gestora, e conseqüentemente, das características qualitativas das águas residuais afluentes ao Sistema.
- Tendo por base o disposto nos números 1 e 2 anteriores, prevê-se a aplicação de uma tarifa relacionada com a qualidade do efluente a descarregar, aplicável aos efluentes e parâmetros que ultrapassem o previsto no número 2 do Condicionamentos^o do presente regulamento.

Artigo 23.º

Tarifas

- A tarifa a aplicar às descargas de águas residuais provenientes dos Utilizadores Industriais será, por regra, anualmente deliberada pelos órgãos municipais competentes. Esta tarifa é aplicada sobre a quantidade de efluente descarregado, medido em m³.
- Para os Utilizadores Industriais que sejam exclusivamente consumidores de água da Entidade Gestora, a tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável calculada em função do valor do consumo de água e será devida pelos consumidores cujos estabelecimentos estejam ligados ao sistema público de drenagem.
- Aos Utilizadores Industriais consumidores de água da Entidade Gestora e/ou de outras origens de abastecimento, será cobrada uma tarifa de águas residuais com uma componente fixa e uma variável calculada em função do efluente descarregado medido no equipamento instalado, conforme o disposto no número 4.
- Para determinação do valor do caudal rejeitado, poderá ser necessário instalar um medidor de caudal, imediatamente antes da descarga dos efluentes no sistema público.
- O custo associado ao processo de medição de caudal será imputado ao Utilizador Industrial.
- A Entidade Gestora fixará uma tarifa associada à emissão da Autorização de Descarga e gestão técnica das descargas dos Utilizadores Industriais no sistema público.

Artigo 24.º

Casos Excepcionais

- Em casos excepcionais e mediante solicitação do Utilizador Industrial, a Entidade Gestora poderá aceitar que sejam ultrapassados algum ou alguns dos limites referidos no Condicionamentos^o, fazendo repercutir no mesmo Utilizador Industrial os custos adicionais derivados da adoção de medidas de tratamento específicas.
- Esta exceção só é admissível de forma transitória, justificada pela comprovada incapacidade das Instalações de Pré-tratamento do Utilizador Industrial e constará da Autorização de Descarga, na qual serão estabelecidos quais os parâmetros que poderão ser ultrapassados e os respetivos limites.
- Durante a vigência da Autorização de Descarga referida no número anterior, o Utilizador Industrial não poderá ser sancionado pelo incumprimento do Condicionamentos^o do presente Regulamento, para os parâmetros e limites autorizados.
- Poderão ser aplicados custos adicionais aos Industriais, calculados com base no impacto causado nos sistemas pelas suas descargas de efluentes, sempre que se aplique o previsto nos números anteriores e que, por esse motivo, obriguem as Infraestruturas de Saneamento a funcionar acima da sua capacidade.

Artigo 25.º

Faturação e Cobrança

- A faturação a qualquer Utilizador Industrial será obtida através da seguinte expressão:

$$\text{Faturação} = \text{Tarifa} \times Q$$

em que,

Tarifa - representa a Tarifa do Cliente, determinada de acordo com o disposto no Artigo 23.º (em euros por metro cúbico), ou seja, a soma da tarifa geral para utilizadores não domésticos, definida no tarifário do ano corrente para utilizadores finais, com a tarifa de qualidade, quando aplicável, e

Q - representa o caudal drenado para o Sistema no período de faturação (em metros cúbicos).

- Para efeitos de faturação, a medição dos volumes de água residual deverá obedecer ao disposto no Artigo 16.º do presente Regulamento.
- Quando aplicável, aos valores referidos anteriormente acrescem os custos adicionais que o Utilizador Industrial terá de suportar pela adoção de medidas de tratamento específicas, conforme o disposto no Artigo 24.º, e que será obtido do seguinte modo:

$$\text{Custos Adicionais} = [\text{TA} \times Q_i]$$

em que,

TA - representa a variação de Tarifa que resulta da variação de custos incorridos pela Entidade Gestora, e

Qi - representa o caudal drenado para o Sistema que justifica a aplicação da tarifa, no período de faturação (em metros cúbicos).

- O montante que vier a resultar da aplicação do articulado definido no números anteriores será faturado mensalmente ou com outra periodicidade que se mostre mais adequada, a cada Utilizador Industrial.

Artigo 26.º

Pagamento dos Serviços Prestados

- As faturas e prazos referentes aos serviços prestados serão as previstas para a globalidade dos clientes da Entidade Gestora.
- Em caso de mora no pagamento das faturas por parte dos Utilizadores Industriais aplicar-se-á o previsto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Artigo 27.º

Custos com fiscalização

- São da responsabilidade da Entidade Gestora os custos com as ações de fiscalização destinadas à verificação das condições de descarga de águas residuais no Sistema, de qualquer Utilizador Industrial, com exceção dos custos relativos às análises correspondentes ao terceiro conjunto de amostras referidos na alínea c) do ponto 4 do Artigo 19.º, que correm a cargo do Utilizador Industrial.
- O custo das ações de fiscalização para verificação da correção de não conformidades, é responsabilidade do Utilizador Industrial.
- A faturação e a cobrança dos custos de fiscalização obedecem às disposições constantes do Artigo 25.º a Custos com fiscalização do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Suspensão do serviço

A suspensão de serviço será efetuada de acordo com o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

CAPÍTULO VII PENALIDADES E CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 29.º

Penalidades contratuais

O não cumprimento das obrigações referidas neste Regulamento é punível com uma penalidade no montante mínimo de 350 Euros e no montante máximo de 2500 Euros, tratando-se de pessoa singular, elevando-se o montante máximo para 30.000 Euros, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva:

- Não cumprir os condicionamentos relativos às descargas de águas residuais industriais no sistema conforme previsto no Capítulo II -Artigo 9.º;
- Não eliminar, de forma tendencial, nas descargas de águas residuais as substâncias que em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, são consideradas prioritárias ou perigosas, conforme previsto no Artigo 10.º;
- Não informar a ocorrência de descargas acidentais conforme estabelecido no Artigo 11.º;
- A não apresentação do requerimento previsto no Artigo 12.º em estrita conformidade com os modelos do ANEXO 3 no prazo de 30 dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento;
- A descarga de efluentes sem Autorização de Descarga válida, conforme o Artigo 12.º;
- Proceder a descargas não autorizadas face à Autorização de Descarga emitida;
- Não envio dos resultados do autocontrolo, conforme estabelecido no Artigo 17.º;
- Inexistência de sistema de pré-tratamento na rede predial para prevenção da descarga de substâncias causadoras de problemas nas redes de drenagem, conforme estabelecido no número 4 do Artigo 15.º;
- Não manter em bom funcionamento os sistemas de pré-tratamento instalados, demonstrado através de registos de manutenção e limpeza, conforme estabelecido no número 5 do Artigo 15.º.

Artigo 30.º

Responsabilidade civil e criminal

Aplica-se o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Artigo 31.º

Contraordenações

- Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - O incumprimento da obrigação de ligação prevista no n.º3 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
 - Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
- Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, punível com coima de € 25 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 32 000 a € 37 500 em caso de dolo, se praticadas por pessoas singulares, e de € 60 000 a € 70 000, em caso de negligência e de € 500 000 a € 2 500 000 em caso de dolo, se praticadas por pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - O incumprimento das normas de qualidade da água de acordo com a legislação em vigor;
 - A rejeição de águas residuais industriais, direta ou indiretamente, para o sistema de disposição de águas residuais urbanas, sem Autorização de Descarga, nos termos do presente regulamento;
 - Rejeição de águas degradadas diretamente para o sistema de disposição de águas residuais, para a água ou para o solo, sem qualquer tipo de mecanismos que assegurem a depuração destas.
- Em tudo o que não esteja previsto neste documento sobre a aplicação de contraordenações, aplica-se o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

CAPÍTULO VIII ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação em Diário da República.

ANEXO 1

ANEXO 1

VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS - CARACTERÍSTICAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS A SEREM VERIFICADAS À ENTRADA DO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

(a que se refere o n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal)

1. Não podem afluir ao Sistema, águas residuais cujas concentrações, relativas aos parâmetros seguidamente listados e determinados em colheitas efetuadas de acordo com o Artigo 20.º do presente Regulamento, excedam os correspondentes Valores Máximos Admissíveis (VMA), a seguir indicados:

SUBSTÂNCIAS A CONTROLAR	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VMA	SUBSTÂNCIAS A CONTROLAR	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VMA
pH	Escala Sørensen	5,5-9,5	Nitratos	mg/L NO ₃	50
Temperatura	°C	30	Nitritos	mg/L NO ₂	10
Cor	mg Pt-Co/L	2000	Fósforo total	mg/L P	20
CBO ₅ (20° C)	mg/L O ₂	500	Sulfatos	mg/L SO ₄	1000
CQO	mg/L O ₂	1000	Sulfitos	mg/L SO ₃	2,0
SST	mg/L	1000	Sulfuretos	mg/L S	2,0
Conductividade (20°C)	µS/cm	3000	Aldeídos	mg/L CH ₂ O	1,0
Cloretos totais	mg/L Cl	1000	Clorofórmio	mg/L	1,0
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	1,0	Detergentes (laurilsulfatos)	mg/L	50
Alumínio total	mg/L Al	10	Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	0,5
Arsénio Total	mg/L As	1,0	Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L	1,0
Boro total	mg/L B	1,0	Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/L	1,5
Cádmio total	mg/L Cd	0,2	Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L	2,0
Chumbo total	mg/L Pb	1,0	Hidrocarbonetos totais	mg/L	15
Cianetos totais	mg/L CN	0,5	Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	100
Cobre total	mg/L Cu	1,0	Pentaclorofenol	mg/L	1,0
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	1,0	Tetracloro de carbono	mg/L	1,5
Crómio trivalente	mg/L Cr (III)	2,0	Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	2,0
Crómio total	mg/L Cr	2,0	DDT	mg/L	0,2
Estanho total	mg/L Sn	2,0	1,2 - dicloroetano (DCE)	mg/L	0,2
Ferro total	mg/L Fe	2,5	Tricloroetileno (TRI)	mg/L	0,2
Manganês total	mg/L Mn	2,0	Percloroetileno (PER)	mg/L	0,1
Mercurio total	mg/L Hg	0,05	Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	0,1
Níquel total	mg/L Ni	2,0	Coliformes fecais	NMP/100 mL	10 ³
Prata total	mg/L Ag	1,5	Atrazina	µg/L	2,0
Selénio total	mg/L Se	0,1	Diurão	µg/L	2,0
Vanádio total	mg/L Va	10	Simazina	µg/L	2,0
Zinco total	mg/L Zn	5,0	Isoproturão	µg/L	2,0
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	60	Tributilestanho e seus compostos	µg/L	2,0
Azoto total	mg/L N	90	Trifenilestanho e seus compostos	µg/L	2,0

ANEXO 2

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º. (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
			Produção de CCl ₄ por percloração, processo sem lavagem	mg/L g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ e de percloroetileno	1,5 ⁽³⁾	—
			Produção de clorometanos por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol	mg/L g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ e de percloroetileno	1,5 ⁽³⁾	2,5 ⁽⁵⁾
			Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano	mg/L g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10 ⁽⁵⁾
14	Hidrato de cloro	[302-17-0]			—	—
15	Clorodano	[57-74-9]			8,0	—
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]			1,5	—
17	O -cloroanilina	[95-51-2]			1,5	—
18	m -cloroanilina	[108-42-9]			1,5	—
19	p -cloroanilina	[106-47-8]			—	—
20	Clorobenzeno	[108-90-7]			0,05	—
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]			8,0	—
22	2 -Cloroetanol	[107-07-3]			1,0 ⁽³⁾	—
23	Clorofórmio (Triclorometano)	[67-66-3]			—	10 ⁽⁵⁾
			Produção de clorometanos por cloração do metano	mg/L g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	1,0 ⁽³⁾	—
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]			—	7,5 ⁽⁵⁾
25	1-clorofenol	[90-13-1]			1,0 ⁽³⁾	—
26	Clorofenoleno (mistura técnica)	[89-63-4]			8,0	—
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-21-4]			1,5	—
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-63-4]			8,0	—
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]			8,0	—
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]			8,0	—
31	4-cloro-2-nitrofenol	[89-59-8]			—	—
32	Clorodifenoleno (exceto 4-cloro-2-nitrodifenoleno)	[95-57-8]			8,0	—
33	o-clorofenol	[108-43-0]			1,5	—
34	m-clorofenol	[108-43-0]			1,5	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º. (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
			Produção de CCl ₄ por percloração, processo sem lavagem	mg/L g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ e de percloroetileno	1,5 ⁽³⁾	—
			Produção de clorometanos por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol	mg/L g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ e de percloroetileno	1,5 ⁽³⁾	2,5 ⁽⁵⁾
			Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano	mg/L g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10 ⁽⁵⁾
14	Hidrato de cloro	[302-17-0]			—	—
15	Clorodano	[57-74-9]			8,0	—
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]			1,5	—
17	O -cloroanilina	[95-51-2]			1,5	—
18	m -cloroanilina	[108-42-9]			1,5	—
19	p -cloroanilina	[106-47-8]			—	—
20	Clorobenzeno	[108-90-7]			0,05	—
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]			8,0	—
22	2 -Cloroetanol	[107-07-3]			1,0 ⁽³⁾	—
23	Clorofórmio (Triclorometano)	[67-66-3]			—	10 ⁽⁵⁾
			Produção de clorometanos por cloração do metano	mg/L g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	1,0 ⁽³⁾	—
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]			—	7,5 ⁽⁵⁾
25	1-clorofenol	[90-13-1]			1,0 ⁽³⁾	—
26	Clorofenoleno (mistura técnica)	[89-63-4]			8,0	—
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-21-4]			1,5	—
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-63-4]			8,0	—
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]			8,0	—
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]			8,0	—
31	4-cloro-2-nitrofenol	[89-59-8]			—	—
32	Clorodifenoleno (exceto 4-cloro-2-nitrodifenoleno)	[95-57-8]			8,0	—
33	o-clorofenol	[108-43-0]			1,5	—
34	m-clorofenol	[108-43-0]			1,5	—

ANEXO 2

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSION DOS RESULTADOS	VMA Em concentração (3)	Em fluxo mássico
35	p-clorofenol	[106-48-9]		mg/L	1,5	—
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]		mg/L	8,0	—
37	3-cloropropeno (cloro de alilo)	[107-05-1]		mg/L	8,0	—
38	o-clorotolueno	[95-49-8]		mg/L	1,5	—
39	m-clorotolueno	[108-41-8]		mg/L	8,0	—
40	p-clorotolueno	[106-43-4]		mg/L	1,5	—
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]		mg/L	8,0	—
42	Clorotoluidinas (exceto 2-cloro-p-toluidina)	[95-72-4]		mg/L	8,0	—
43	Cumalofos	[566-72-4]		mg/L	1,5	—
44	Cloro de canurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-biazina)	[108-77-0]		mg/L	8,0	—
45	2,4-D. (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]		mg/L	1,5	—
46	DDT	[50-29-3]	Produção de DDT	mg/L	0,2 (5)	4,0 (5)
			Formulação do DDT no mesmo local	mg/L	0,2 (5)	—
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]		mg/L	0,05	—
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]		mg/L	8,0	—
49	Dicloro de dibutilestanho	[683-18-1]		mg/L	0,05	—
50	Óxido de dibutilestanho	[818-08-6]		mg/L	1,5	—
51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloro de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)			mg/L	1,5	—
52	Dicloroanilinas			mg/L	1,5	—
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]		mg/L	8,0	—
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]		mg/L	8,0	—
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]		mg/L	1,5	—
56	Diclorobenzidinas			mg/L	0,05	—
57	Óxido de diclorodisopropilo	[108-60-1]		mg/L	8,0	—
58	1,1-dicloroetano	[75-34-3]		mg/L	—	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSION DOS RESULTADOS	VMA Em concentração (3)	Em fluxo mássico
59	1,2-dicloroetano (DCE) (ver D.L. n.º 390/99, de 30 de Set.)	[107-06-2]	Produção apenas DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local)	mg/L	1,25 (5)	—
			Produção de DCE e transformação	g/ton de capacidade de produção	2,5 (5)	2,5 (5)
			ou utilização no mesmo local, exceto na produção de permutadores de iões	mg/L	—	—
			Transformação de DCE noutras substâncias que não sejam cloro de vinilo	g/ton de capacidade de produção	—	5,0 (5)
			Utilização de DCE para o desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local	mg/L	1,0 (5)	—
60	1,1-dicloroetano	[75-35-4]		mg/L	—	—
61	1,2-dicloroetano	[540-59-0]		mg/L	—	—
62	Diclorometano	[75-09-2]		mg/L	—	—
63	Diclorodibromobenzenos			mg/L	1,5	—
64	2,4-diclorotoleno	[120-83-22]		mg/L	1,5	—
65	1,2-dicloropropano	[78-87-5]		mg/L	—	—
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]		mg/L	8,0	—
67	1,3-dicloropropano	[542-75-6]		mg/L	1,5	—
68	2,3-dicloropropano	[78-88-6]		mg/L	—	—
69	Dicloroepo	[120-36-5]		mg/L	8,0	—
70	Dibromos	[62-73-7]		mg/L	0,05	—
	Dialdrina	[60-57-1]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2,0 (5)	—
71				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3,0 (5)
72	Dietilamina	[109-89-7]		mg/L	8,0	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSION DOS RESULTADOS	VMA Em concentração (3)	Em fluxo mássico
73	Dimetato	[60-51-5]		mg/L	1,5	—
74	Dimetilamina	[124-40-3]		mg/L	—	—
75	Dissulfido	[298-04-4]		mg/L	1,5	—
76	Endossulfano (alfa-endossulfano) (11)	[115-29-7]		mg/L	0,05	—
77	Endrina (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[72-20-8]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2,0 (5)	—
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3,0 (5)
78	Epícloridina	[106-89-8]		mg/L	8,0	—
79	Etilbenzeno	[100-41-4]		mg/L	8,0	—
80	Fenitralo	[122-14-5]		mg/L	0,05	—
81	Fenitralo	[35-38-9]		mg/L	1,5	—
82	Hepacloro (compreendendo hepacloroepóxido)	[67-72-1]		mg/L	0,05	—
83	Hexacloroetano	[57-72-1]		mg/L	1,5 (5)	—
84	Hexaclorobutadieno (HCB) (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[67-68-3]	Produção de percloroetano (PER) e de tetracloreto de carbono (CCl ₄) por percloração	g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl ₄	—	1,5 (5)
85	Hexaclorociclohexano (HCH) (6) (isômero gama, Lindano) (11) (ver D.L. n.º 54/99, de 20 de Fev.)	[608-73-1]	Estabelecimentos de fabrico de HCH	mg/L	2,0 (5)	—
			Estabelecimento de extração de Lindano (5) (11)	g/ton de HCH produzido	2,0 (5)	2,0 (5)
			Estabelecimento de fabrico de HCH e de extração de Lindano (5) (11)	mg/L	2,0 (5)	4,0 (5)
				g/ton de HCH produzido	—	5,0 (5)

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSION DOS RESULTADOS	VMA Em concentração (3)	Em fluxo mássico
86	Hexaclorobenzeno (HCB) (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[118-74-1]	Produção e transformação de HCB	mg/L	1,0 (5)	—
			Produção de percloroetano (PER) e de tetracloreto de carbono por percloração	g/ton de capacidade de produção de HCB	—	10 (5)
			Produção de tricloroetano e ou percloroetano por qualquer outro processo	g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl ₄	1,5 (5) (7)	1,5 (5)
87	Isopropilbenzeno	[98-83-9]		mg/L	—	—
88	Linurão	[330-55-2]		mg/L	8,0	—
89	Malalão	[121-75-5]		mg/L	0,05	—
90	MCPA	[94-74-6]		mg/L	8,0	—
91	Mecopropo	[93-65-2]		mg/L	8,0	—
92	Mercurio e compostos de mercurio (5) (ver D.L. n.º 431/99, de 22 de Out. e D.L. n.º 52/99, de 20 de Fev.)	[7439-97-6]	Electrólise dos cloretos alcalinos	µg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercurio	50 (6)	—
				g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo	—	0,5 (6)
				residuais provenientes da unidade de produção de cloreto de vinilo (salmoura reciclada)	—	1,0 (6)
				g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo instalada, em todas as unidades industriais (salmoura reciclada)	—	5,0 (6)
				água residuais que contenham mercurio provenientes da unidade industrial (salmoura reciclada)	—	—
				g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo instalada, em todas as unidades industriais (salmoura reciclada)	—	—
				Indústrias químicas que utilizam catalisadores de mercurio para a produção de cloreto de vinilo	0,05 (5)	0,1 (5)
				Indústrias químicas que utilizam catalisadores de mercurio para outras produções com excepção de cloreto de vinilo	—	—
				mg/L	0,05 (5)	—
				g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo	—	0,7 (5)

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
				mg/L	0,05 ⁽⁵⁾	—
			Fabrico de catalisadores de mercúrio utilizados para a produção de cloreto de vinilo	g/kg de mercúrio tratado	—	0,7 ⁽⁶⁾
			Fabrico de compostos orgânicos e inorgânicos de mercúrio com excepção do cloreto de vinilo	mg/L	0,05 ⁽⁵⁾	—
			Fabrico de baterias primárias contendo mercúrio	g/kg de mercúrio tratado	—	0,05 ⁽⁵⁾
			Estabelecimentos de recuperação de mercúrio na indústria dos metais não ferrosos. Extração e refinação de metais não ferrosos.	mg/L	0,05 ⁽⁵⁾	—
			Estabelecimentos de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercúrio	mg/L	—	0,03 ⁽⁵⁾
93	Metamidos	[10265-92-6]		mg/L	8,0	—
94	Mevirfos	[7786-34-7]		mg/L	0,05	—
95	Monolurão	[1746-81-2]		mg/L	1,5	—
96	Nafaleno	[91-20-3]		mg/L	1,5	—
97	Oximetileno	[1113-02-6]		mg/L	1,5	—
98	Oximetileno-metil	[301-12-2]		mg/L	1,5	—
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)			mg/L	0,05	—
100	Paratão (compreendendo paratão-metil)	[56-38-2]		mg/L	0,05	—
101	PCB (compreendendo PCT)			mg/L	0,05	—
102	Pentaclorofenol (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[87-86-5]	Produção de pentaclorofenol por hidrólise do hexaclorobenzeno	g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização	—	25 ⁽⁶⁾
103	Foxime	[14816-18-3]		mg/L	0,05	—
104	Propantil	[705-98-8]		mg/L	8,0	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
105	Pirazão	[1698-60-8]		mg/L	8,0	—
106	Simazina	[122-34-9]		mg/L	1,5	—
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]		mg/L	1,5	—
108	Tetrabutilstano	[1461-25-2]		mg/L	1,5	—
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]		mg/L	8,0	—
110	1,1,2,2-tetracloreano	[79-34-5]		mg/L	0,5 ⁽⁵⁾	—
			Produção de Tricloroetileno e de Percloroetileno	g/ton de capacidade de produção	—	2,5 ⁽⁵⁾
			Produção de Tricloroetileno de carbono e de Percloroetileno	mg/L	1,25	—
			Utilização de Percloroetileno para o desengorduramento de metais	g/ton de capacidade de produção	—	2,5
			Clorofluorcarbono	mg/L	0,1	—
112	Tolueno	[108-88-3]		mg/L	8,0	—
113	Triazofos	[24017-47-8]		mg/L	0,05	—
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]		mg/L	1,5	—
115	Oxido de tributilstano	[56-35-9]		mg/L	0,05	—
116	Triclorião	[52-68-6]		mg/L	1,5	—
			Produção de TCB por destidrocloreção de hexaclorociclohexano e, ou transformação de TCB	g/ton de capacidade de produção total/transformação total	—	10 ⁽⁵⁾
117	Tricloroetileno (TRI) (ver D.L. n.º 390/99, de 30 de Set.)	[120-82-1]	Produção e, ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	mg/L	0,05 ⁽⁵⁾	—
118	1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]		mg/L	—	0,5 ⁽⁵⁾
119	1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]		mg/L	—	—
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L	8,0	—
			Produção da TRI de Percloroetileno	mg/L	0,5 ⁽⁵⁾	—
121	Tricloroetileno (TRI) (ver D.L. n.º 390/99, de 30 de Set.)	[79-01-6]	Utilização de TRI para desengorduramento de metais	g/ton de capacidade de produção	—	2,5 ⁽⁵⁾
				mg/L	0,1 ⁽⁵⁾	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
145	Hidrocarbonetos poliaromáticos (Benz(a)pireno) ⁽¹¹⁾ (205-99-2) (Benz(b)fluoranteno) ⁽¹¹⁾ (191-24-2) (Benz(g,h,i)perileno) ⁽¹¹⁾ (207-08-9) (Benz(k)fluoranteno) ⁽¹¹⁾ (193-39-5) (Indeno[1,2,3-cd]pireno) ⁽¹¹⁾ (688-73-3) Composto de tributileno (catião-tributileno) ⁽¹¹⁾ (36643-28-4)			—	—	—
146				—	—	—

(1) Conforme a comunicação da Comissão ao Conselho, apresentada em 22 de Junho de 1982 (JO Nº C176, 14.7.82) e Decisão nº 2455/2001/CE, de 20 de Novembro de 2001.

(2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service.

(3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias prevalece o VMA em peso.

(4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos.

(5) Valor referente à média mensal. O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal.

(6) Valor referente à média mensal. O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal.

(7) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos.

(8) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano.

(9) Lindano, produto que contém, no mínimo, 99% do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano.

(10) Extração do lindano, isto é, a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH.

(11) Representante típico individual da substância - Parâmetro indicativo.

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
122	Triclorofenóis	[95-05-4] [88-06-2]		mg/L	1,5	—
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-1]		mg/L	8,0	—
124	Trifluralina	[1582-09-8]		mg/L	0,05	—
125	Acetato de trifenilstanho (acetato de fentina)	[900-95-8]		mg/L	0,05	—
126	Cloreto de trifenilstanho (cloreto de fentina)	[639-58-7]		mg/L	0,05	—
127	Hidroxido de trifenilstanho (hidroxido de fentina)	[76-87-9]		mg/L	0,05	—
128	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]		mg/L	8,0	—
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)	[1330-20-7]		mg/L	8,0	—
130	Alacloro	[15972-60-8]		—	—	—
131	Atrazina	[1912-24-9]		—	—	—
132	Éteres difenilicos bromados (Éter pentabromodifenilico) ⁽¹¹⁾	[32534-81-9]		—	—	—
133	C10-13 cloroalquenos	[85535-84-8]		—	—	—
134	Clorofenirfos	[470-90-6]		—	—	—
135	Chlorpyrifos	[2921-88-2]		—	—	—
136	Di (2-ethylhexil)talato (DEHP)	[117-81-7]		—	—	—
137	Durão	[330-54-1]		—	—	—
138	Fluoranteno	[206-44-0]		—	—	—
139	Isoprotrurão	[34123-59-6]		—	—	—
140	Chumbo e compostos de Chumbo	[7439-92-1]		—	1,0	—
141	Níquel e compostos de Níquel	[7440-02-0]		—	2,0	—
142	Nonilfenóis (4-(para)-nonilfenol) ⁽¹¹⁾	[25154-52-3]		—	—	—
143	Octilfenóis (para-tert-octilfenol) ⁽¹¹⁾	[1806-26-4]		—	—	—
144	Pentaclorobenzeno	[608-93-5]		—	—	—

ANEXO 3

ANEXO 3

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DO UTILIZADOR INDUSTRIAL NO SISTEMA

(a que se refere o n.º 1 do Artigo 12.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal)

1. IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- 1.1 - Designação: _____
 1.2 - Morada da Sede: _____
 1.3 - Código Postal - [] [] [] [] - [] [] [] [] _____
 1.4 - Página Eletrónica: _____
 1.5 - Endereço Eletrónico: _____

2. LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL

- 2.1 - Freguesia: _____
 2.2 - Morada da Unidade Industrial: _____
 2.3 - Código Postal - [] [] [] [] - [] [] [] [] _____
 2.4 - Telefone: _____ 2.5 - Fax: _____
 2.6 - Número de Matriz: [] [] [] [] Fração: [] []
 2.7 - Número de Licença de Construção: [] [] [] [] [] [] [] []
 2.8 - Número de Licença de Ocupação / Utilização: [] [] [] [] [] [] [] []
 2.9 - Número de Licença de Laboração: [] [] [] [] [] [] [] []

Anexar: Cópias da Licença de Construção, Licença de Ocupação/Utilização e Licença de Laboração/Licença Ambiental

3. RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

- 3.1 - Nome: _____
 3.2 - Funções: _____
 3.3 - Telefone: _____ 3.4 - Endereço Eletrónico: _____
 3.5 - Local de Trabalho: Sede Unidade Industrial Outro Qual?

4. PROCESSO PRODUTIVO

- 4.1 - Ramos de Atividade segundo a CAE (Rev.2) [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []
 Subclasse (s) [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []
 4.2 - Sectores Fabris (descrição sumária de acordo com a CAE): _____

4.3 - Produtos Fabricados

- 4.3.1. - Produto final
 4.3.1.1 - _____
 4.3.1.2 - _____
 4.3.1.3 - _____
 4.3.1.4 - _____
 4.3.1.5 - _____
- 4.3.2 - Quantidades anuais de um dos dois anos mais recentes
 4.3.2.1 - _____
 4.3.2.2 - _____
 4.3.2.3 - _____
 4.3.2.4 - _____
 4.3.2.5 - _____

4.4 - Matérias Primas Utilizadas

- 4.4.1 - Tipo de Matéria prima
 4.4.1.1 - _____
 4.4.1.2 - _____
 4.4.1.3 - _____
 4.4.1.4 - _____
 4.4.1.5 - _____
- 4.4.2 - Quantidades anuais relativas ao mesmo ano 4.3.2
 4.4.2.1 - _____
 4.4.2.2 - _____
 4.4.2.3 - _____
 4.4.2.4 - _____
 4.4.2.5 - _____

Anexar: Fluxogramas dos processos e descrição detalhada dos processos e operações

5. REGIME DE LABORAÇÃO

- 5.1 - Número de Turnos Um Dois Três
 5.2 - Horário de Cada Turno
 Turnos Produção Turno Administrativo
 5.2.1 - 1º Turno das ____ às ____
 5.2.2 - 2º Turno das ____ às ____ 5.2.4 - das ____ às ____
 5.2.3 - 3º Turno das ____ às ____
 5.3 - Dias de Laboração por Semana: [] [] [] [] [] [] [] []
 5.4 - Semanas de Laboração por Ano: [] [] [] [] [] [] [] []
 5.5 - Laboração Sazonal: Sim Não
 5.5.1 - Na hipótese afirmativa, período anual de laboração:
 do mês ____ ao mês ____

6. PESSOAL

- 6.1 - Em Cada Turno [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []
 1º Turno 2º Turno 3º Turno
 Produção: 6.1.1 - [] [] [] [] 6.1.2 - [] [] [] [] 6.1.3 - [] [] [] []
 6.2 - Total relativo à Atividade Produção: [] [] [] []
 6.3 - Total relativo à Atividade Administrativa: [] [] [] []
 6.4 - Total: [] [] [] []

7. ORIGENS E CONSUMOS DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO

- 7.1 - Origens:
 7.1.1 - Rede Pública 7.1.2 - Furo / Poço 7.1.3 - Linha de Água
 7.2 - Consumos Totais Médios Anuais nos Dias de Laboração: _____ m³ / ano
 7.4 - Repartição dos Consumos Totais por Origens (%)
 7.4.1 - Rede Pública [] [] [] []
 7.4.2 - Furos / Poço [] [] [] []
 7.4.3 - Linha de água [] [] [] []
 TOTAL 100,00%

Anexar: Licença da Entidade Competente no caso de captação de água de Furos, Poços ou Linha de Água.

8. DESTINOS DOS CONSUMOS DE ÁGUA

- 8.1 - Enumeração
 8.1.1 - Domésticos 8.1.2 - Processo 8.1.3 - Refrigeração
 8.1.4 - Vapor 8.1.5 - Lavagens 8.1.6 - Outros: _____
 8.2 - Repartição dos Consumos Totais por Destinos
 8.2.1 - Domésticos [] [] [] []
 8.2.2 - Processo [] [] [] []
 8.2.3 - Refrigeração [] [] [] []
 8.2.4 - Vapor [] [] [] []
 8.2.5 - Lavagens [] [] [] []
 8.2.6 - Outros [] [] [] []
 TOTAL 100,00%

9. ÁGUAS RESIDUAIS GERADAS A SEREM LIGADAS AO SISTEMA

- 9.1 - Caudais Máximos Instantâneos Descarregados em cada Dia de Laboração: _____ m³/min
 9.2 - Caudais Diários Descarregados em Cada Dia de Laboração: _____ m³/dia
 9.3 - Caudal Anual: _____ m³/ano

9.4 - Existência de Águas Residuais, Substâncias ou Resíduos com as Seguintes Características, e seu Destino:

	CARACTERÍSTICAS	NÃO	SIM	DESTINO(1)	AUTORIZAÇÃO / LICENÇA
9.4.1.	Águas Pluviais				
9.4.2.	Águas Residuais Domésticas				
9.4.3.	Águas Residuais Industriais.				
9.4.4.	Águas Residuais Domésticas e Industriais (mistura).				
9.4.5.	Águas de circuitos de refrigeração não aditivadas.				
9.4.6.	Águas de processo não poluídas				
9.4.7.	Quaisquer outras águas não poluídas				
9.4.8.	Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25 % as médias dos correspondentes caudais médios nos períodos de laboração do mês de maior produção.				
9.4.9.	Águas residuais com temperatura superior a 30º C.				
9.4.10.	Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam originar substâncias com essas características.				
9.4.11.	Substâncias corantes, sólidas, líquidas ou gasosas como tintas, vernizes, lacas, pinturas, pigmentos e demais produtos afins que incorporados nas águas residuais, lhes dão cor de tal forma que não pode ser eliminada com nenhum dos processos de tratamento instalados nas Estações de Tratamento, com exceção das substâncias corantes utilizadas como traçadores pela Entidade Gestora				
9.4.12.	Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e tratamento.				
9.4.13.	Águas residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e tratamento, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas.				
9.4.14.	Lamas, resíduos sólidos e sobrenadantes, incluindo os provenientes de fossas sépticas e de instalações de pré-tratamento.				
9.4.15.	Águas com propriedades corrosivas, capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem e tratamento, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5.				
9.4.16.	Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência no funcionamento do sistema de drenagem, tais como: Cinzas, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais, pratos, copos e outras embalagens de papel.				
9.4.17.	Águas residuais que contenham substâncias que por si só ou por interação com outras possam solidificar ou tornar-se apreciavelmente viscosas entre 0ºC e 65ºC.				
9.4.18.	Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 100 mg/l de matéria solúvel em éter.				
9.4.19.	Águas residuais que contenham concentrações superiores a 1000 mg/l de sulfatos, em SO ₄ ²⁻ .				
9.4.20.	Águas residuais e resíduos infecciosos provenientes de unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação.				

(1) - Apresentar comprovativo do destino dado à Água Residual, Substância ou Resíduo, incluindo Identificação da Empresa Prestadora do Serviço e seu Contacto, Volume (m³ /ano) ou Peso (kg/ano) e Frequência de Remoção.

ANEXO 3

10. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS GERADAS A SEREM LIGADAS AO SISTEMA

10.1 - Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros existentes nas águas residuais a descarregar constantes da seguinte lista:

PARÂMETROS	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	CONCENTRAÇÃO			
		10.1.a	Mínima	10.1.b	Máxima
pH	Escala Sorensen	10.1.a.1		10.1.b.1	
Temperatura	(° C)	10.1.a.2		10.1.b.2	
Cor	mg Pt-Co/L	10.1.a.3		10.1.b.3	
CBO5 (20° C)	mg/L O ₂	10.1.a.4		10.1.b.4	
CQO	mg/L O ₂	10.1.a.5		10.1.b.5	
SST	mg/L	10.1.a.6		10.1.b.6	
Condutividade (20° C)	µS/cm	10.1.a.7		10.1.b.7	
Cloretos totais	mg/L Cl	10.1.a.8		10.1.b.8	
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	10.1.a.9		10.1.b.9	
Alumínio total	mg/L Al	10.1.a.10		10.1.b.10	
Arsénio total	mg/L As	10.1.a.11		10.1.b.11	
Boro total	mg/L B	10.1.a.12		10.1.b.12	
Cádmio total	mg/L Cd	10.1.a.13		10.1.b.13	
Chumbo total	mg/L Pb	10.1.a.14		10.1.b.14	
Cianetos totais	mg/L CN	10.1.a.15		10.1.b.15	
Cobre total	mg/L Cu	10.1.a.16		10.1.b.16	
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	10.1.a.17		10.1.b.17	
Crómio total	mg/L Cr	10.1.a.18		10.1.b.18	
Estanho total	mg/L Sn	10.1.a.19		10.1.b.19	
Ferro total	mg/L Fe	10.1.a.20		10.1.b.20	
Manganês total	mg/L Mn	10.1.a.21		10.1.b.21	
Mercurio total	mg/L Hg	10.1.a.22		10.1.b.22	
Níquel total	mg/L Ni	10.1.a.23		10.1.b.23	
Prata total	mg/L Ag	10.1.a.24		10.1.b.24	
Selénio total	mg/L Se	10.1.a.25		10.1.b.25	
Vanádio total	mg/L Va	10.1.a.26		10.1.b.26	
Zinco total	mg/L Zn	10.1.a.27		10.1.b.27	
Metais pesados (total)	mg/L	10.1.a.28		10.1.b.28	
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	10.1.a.29		10.1.b.29	
Azoto total	mg/L N	10.1.a.30		10.1.b.30	
Nitratos	mg/L NO ₃	10.1.a.31		10.1.b.31	
Nitritos	mg/L O ₂	10.1.a.32		10.1.b.32	
Fósforo total	mg/L P	10.1.a.33		10.1.b.33	
Sulfatos	mg/L SO ₄	10.1.a.34		10.1.b.34	
Sulfitos	mg/L SO ₃	10.1.a.35		10.1.b.35	
Sulfuretos	mg/L S	10.1.a.36		10.1.b.36	
Aldeídos	mg/L	10.1.a.37		10.1.b.37	
Clorofórmio	mg/L	10.1.a.38		10.1.b.38	
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	10.1.a.39		10.1.b.39	
Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	10.1.a.40		10.1.b.40	
Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L	10.1.a.41		10.1.b.41	
Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/L	10.1.a.42		10.1.b.42	
Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L	10.1.a.43		10.1.b.43	
Hidrocarbonetos totais	mg/L	10.1.a.44		10.1.b.44	
Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	10.1.a.45		10.1.b.45	
Pentaclorofenol (PCF)	mg/L	10.1.a.46		10.1.b.46	
Tetracloro de carbono	mg/L	10.1.a.47		10.1.b.47	
Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	10.1.a.48		10.1.b.48	
Pesticidas	µg/L	10.1.a.49		10.1.b.49	
DDT	mg/L	10.1.a.50		10.1.b.50	
1,2 - dicloroetano (DCE)	mg/L	10.1.a.51		10.1.b.51	
Tricloroetileno (TRI)	mg/L	10.1.a.52		10.1.b.52	
Percloroetileno (PER)	mg/L	10.1.a.53		10.1.b.53	
Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	10.1.a.54		10.1.b.54	
Coliformes fecais	NMP/100 ml	10.1.a.55		10.1.b.55	

Nº (1)	SUBSTÂNCIAS	CAS (2)	AS	AP	PP	PS
60	1,1-dicloroetileno	[75-35-4]				
61	1,2-dicloroetileno	[540-59-0]				
62	Diclorometano	[75-09-2]				
63	Dicloronitrobenzenos					
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]				
65	1,2-dicloropropano	[78-87-5]				
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]				
67	1,3-dicloropropeno	[542-75-6]				
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]				
69	Dicloroprope	[120-36-5]				
70	Diclorvos	[62-73-7]				
71	Dialdrina	[60-57-1]				
72	Dietilamina	[109-89-7]				
73	Dimetato	[60-51-5]				
74	Dimetilamina	[124-40-3]				
75	Dissulfotão	[298-04-4]				
76	Endossulfano (alfa-endossulfano) (3)	[115-29-7] [959-98-8]				
77	Endrina	[72-20-8]				
78	Epicloridina	[106-89-8]				
79	Etilbenzeno	[100-41-4]				
80	Fenitrotião	[122-14-5]				
81	Fentão	[55-38-9]				
82	Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]				
83	Hexacloroetano	[67-72-1]				
84	Hexaclorobutadieno (HCBd)	[87-68-3]				
85	Hexaclorociclohexano (HCH) (isómero gama, Lindano) (3)	[608-73-1] [58-89-9]				
86	Hexaclorobenzeno (HCB)	[118-74-1]				
87	Isopropilbenzeno	[98-83-9]				
88	Linurão	[330-55-2]				
89	Malatião	[121-75-5]				
90	MCPA	[94-74-6]				
91	Mecoprope	[93-65-2]				
92	Mercurio e compostos de mercurio	[7439-97-6]				
93	Metamidofos	[10265-92-6]				
94	Mevinfos	[7786-34-7]				
95	Monolinurão	[1746-81-2]				
96	Naftaleno	[91-20-3]				
97	Omtoato	[11113-02-6]				
98	Oxidemetão-metil	[301-12-2]				
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)					
100	Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]				
101	101 PCB (compreendendo PCT)					
102	Pentaclorofenol	[87-86-5]				
103	Foxime	[14816-18-3]				
104	Propanil	[709-98-8]				
105	Pirazão	[1698-60-8]				
106	Simazina	[122-34-9]				
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]				
108	Tetrabutilestanho	[1461-25-2]				
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]				
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]				
111	Percloroetileno (PER)	[127-18-4]				
112	Tolueno	[108-88-3]				
113	Triazofos	[24017-47-8]				
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]				
115	Óxido de dibutilestanho	[56-35-9]				
116	Tricortão	[52-68-6]				
117	Triclorobenzenos (TCB)	[12002-48-1] [87-61-6] [120-82-1] [180-70-3]				
118	1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]				
119	1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]				

10.2 - Indicação de ausência segura (AS), ausência provável (AP), presença provável (PP), ou presença segura (PS), nas águas residuais a descarregar, das seguintes substâncias:

Nº (1)	SUBSTÂNCIAS	CAS (2)	AS	AP	PP	PS
1	Aldrina	[309-00-2]				
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]				
3	Antraceno	[120-12-7]				
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]				
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]				
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]				
7	Benzeno	[71-43-2]				
8	Benzidina	[92-87-5]				
9	Cloreto de benzilo (α-clorotolueno)	[100-44-7]				
10	Cloreto de benzilideno (α,α-diclorotolueno)	[98-87-9]				
11	Bifenilo	[92-52-4]				
12	Cádmio e compostos de cádmio	[7440-43-9]				
13	Tetracloro de carbono	[56-23-5]				
14	Hidrato de cloro	[302-17-0]				
15	Clorodano	[57-74-9]				
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]				
17	o-cloroanilina	[95-51-2]				
18	m-cloroanilina	[108-42-9]				
19	p-cloroanilina	[106-47-8]				
20	Clorobenzeno	[108-90-7]				
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]				
22	2-cloroetano	[107-07-3]				
23	Clorofórmio	[67-66-3]				
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]				
25	l-cloronaftaleno	[90-13-1]				
26	Cloronaftalenos (mistura técnica)					
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-63-4]				
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]				
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]				
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]				
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]				
32	Clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina)					
33	o-clorofenol	[95-57-8]				
34	m-clorofenol	[108-43-0]				
35	p-clorofenol	[106-48-9]				
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]				
37	3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]				
38	o-clorotolueno	[95-49-8]				
39	m-clorotolueno	[108-41-8]				
40	p-clorotolueno	[106-43-4]				
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]				
42	Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2 nitrotolueno)	[56-72-4]				
43	Cuinafos	[566-72-4]				
44	Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]				
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]				
46	DDT	[50-29-3]				
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil edemetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]				
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]				
49	Dicloreto de dibutilestanho	[683-18-1]				
50	Óxido de dibutilestanho	[818-08-6]				
51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)					
52	Dicloroanilinas					
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]				
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]				
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]				
56	Diclorobenzidinas					
57	Óxido de diclorodisopropilo	[108-60-1]				
58	1,1-dicloroetano	[75-34-3]				
59	1,2-dicloroetano (DCE)	[107-06-2]				

Nº (1)	SUBSTÂNCIAS	CAS (2)	AS	AP	PP	PS
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]				
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]				
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]				
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-11]				
124	Trifuralina	[1582-09-8]				
125	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]				
126	Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)	[639-58-7]				
127	127 Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]				
128						

ANEXO 4

ANEXO 4

TERMOS DA AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

(a que se refere o nº 5 do Artigo 13.º do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal)

1. UTILIZADOR INDUSTRIAL

- 1.1 – Designação: _____
- 1.2 - CAE Rev. 2: _____
- 1.3 – Descrição: _____
- 1.4 - Morada da Sede: _____
- 1.6 – Localidade: _____
- 1.7 - Código Postal: _____ - _____
- 1.8 - Código do Cliente: _____ □□□□□□

2. UNIDADE INDUSTRIAL

- 2.1 – Morada da unidade: _____
- 2.2 – Localidade: _____
- 2.3 - Código Postal: _____ - _____

3. TIPO DE AUTORIZAÇÃO

- 3.1 - Tendo apresentado o requerimento de Autorização de Descarga das suas águas residuais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, em conformidade com o exigido no n.º 1 do Artigo 12.º e com os condicionamentos dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 13.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal em _____/_____/_____, está autorizado a fazer a descarga dos seus efluentes nas condições genéricas do Artigo 9.º e do Artigo 10.º.
- 3.2 – Autorização 3.3 - Autorização Específica 3.4 - Nº _____/_____
- 3.5 - A água residual industrial contém algum dos compostos referidos no ponto 1 do Artigo 10.º do Regulamento? 3.5.1 - SIM 3.5.2 – NÃO .

4.7.4 - Outra: _____

4.3 - Fator de afluência ao Sistema

4.4 - Outras informações: _____

5. AUTOCONTROLO

- 5.1 - A amostragem, transporte e análise serão efetuadas por laboratório acreditado a propor pelo Utilizador Industrial e aceite pela Entidade Gestora de acordo com o previsto no Artigo 20.º e no Artigo 21.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal.
- 5.2 – A análise será efetuada em amostra:
 - 5.2.1 – Composta 24 horas
 - 5.2.2 – Composta ____ horas
 - 5.2.2.1 – Período _____ às _____
 - 5.2.3 – Pontual
 - 5.2.3.1 – Hora _____
- 5.3 – A realização das análises será efetuada seguindo os métodos analíticos:
 - 5.2.1 – definidos no Anexo XXII do DL 236/98 de 1 Agosto
 - 5.2.2 – específicos para os seguintes parâmetros:
 - 5.2.2.1 – Parâmetro: _____ método: _____
 - 5.2.2.2 – Parâmetro: _____ método: _____
 - 5.2.2.3 – Parâmetro: _____ método: _____
 - 5.2.2.4 – Parâmetro: _____ método: _____
 - 5.2.2.5 – Parâmetro: _____ método: _____
- 5.4 – Os resultados do autocontrolo serão enviados à Entidade Gestora, no prazo de 45 dias úteis da data da colheita e nos termos do ponto 6 do Artigo 17.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal, para os seguintes endereços:
 - 5.4.1 – _____
 - 5.4.2 – _____

4. DEFINIÇÃO DE VLD ESPECÍFICOS

4.1 – De acordo com o previsto no nº 3 do Artigo 9.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal e conforme solicitação do industrial, estabelecem-se os seguintes Valores Limite de Descarga:

SUBSTÂNCIA	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VLD	SUBSTÂNCIA	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VLD
pH	Escala Sørensen		Nitratos	mg/L NO ₃	
Temperatura	°C		Nitritos	mg/L NO ₂	
Cor	mg Pt-Co/L		Fósforo total	mg/L P	
CB05 (20º C)	mg/L O ₂		Sulfatos	mg/L SO ₄	
CQO	mg/L O ₂		Sulfitos	mg/L SO ₃	
SST	mg/L		Sulfuretos	mg/L S	
Condutividade (20ºC)	µS/cm		Aldeídos	mg/L CH ₂ O	
Cloretos totais	mg/L Cl		Clorofórmio	mg/L	
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂		Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	
Alumínio total	mg/L Al		Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	
Arsénio Total	mg/L As		Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L	
Boro total	mg/L B		Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/L	
Cádmio total	mg/L Cd		Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L	
Chumbo total	mg/L Pb		Hidrocarbonetos totais	mg/L	
Cianetos totais	mg/L CN		Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	
Cobre total	mg/L Cu		Pentaclorofenol	mg/L	
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)		Tetracloro de carbono	mg/L	
Crómio trivalente	mg/L Cr (III)		Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	
Crómio total	mg/L Cr		DDT	mg/L	
Estanho total	mg/L Sn		1,2 – dicloroetano (DCE)	mg/L	
Ferro total	mg/L Fe		Tricloroetileno (TRI)	mg/L	
Manganês total	mg/L Mn		Percloroetileno (PER)	mg/L	
Mercurio total	mg/L Hg		Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	
Níquel total	mg/L Ni		Coliformes fecais	NMP/100 mL	
Prata total	mg/L Ag		Atrazina	µg/L	
Selénio total	mg/L Se		Diurão	µg/L	
Vanádio total	mg/L Va		Simazina	µg/L	
Zinco total	mg/L Zn		Isoproturão	µg/L	
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄		Tributilestanho e seus compostos	µg/L	
Azoto total	mg/L N		Trifenilestanho e seus compostos	µg/L	

4. CARACTERÍSTICAS DA LIGAÇÃO

- 4.1 - A ligação será feita no ponto do Sistema de Drenagem do Município de Setúbal com o código SIG do ramal saneamento: □□□□□□
- 4.2 - A avaliação do Caudal de Água Residual será feita por:
 - 4.7.1 - Medição da Água Residual
 - 4.7.2 - Medição da Água da Rede Consumida
 - 4.7.3 - Medição da Água de Furo/Poço/Linha de água Captada

5.5 – Parâmetros a controlar e frequência:

Parâmetros	Expressão dos Resultados	VMA	Parâmetros a controlar (Colocar um X)	Frequência (vezes / ano)				
				1X	2X	4X	6X	12X
5.1	pH	Escala Sorensen	5,5-9,5					
5.2	Temperatura	(° C)	30					
5.3	Cor	mg Pt-Co/L	2000					
5.4	CB05(20º C)	mg/L O ₂	500					
5.5	CQO	mg/L O ₂	1000					
5.6	SST	mg/L	1000					
5.7	Condutividade (20º C)	µS/cm	3000					
5.8	Cloretos totais	mg/L Cl	1000					
5.9	Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	1,0					
5.10	Alumínio total	mg/L Al	10					
5.11	Arsénio total	mg/L As	1,0					
5.12	Boro	mg/L B	1,0					
5.13	Cádmio	mg/L Cd	0,2					
5.14	Chumbo total	mg/L Pb	1,0					
5.15	Cianetos totais	mg/L CN	0,5					
5.16	Cobre total	mg/L Cu	1,0					
5.17	Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	1,0					
5.18	Crómio trivalente	mg/L Cr (III)	2,0					
5.19	Crómio total	mg/L Cr	2,0					
5.20	Estanho total	mg/L Sn	2,0					
5.21	Ferro total	mg/L Fe	2,5					
5.22	Manganês total	mg/L Mn	2,0					
5.23	Mercurio total	mg/L Hg	0,05					
5.24	Níquel total	mg/L Ni	2,0					
5.25	Prata total	mg/L Ag	1,5					
5.26	Selénio total	mg/L Se	0,1					
5.27	Vanádio	mg/L Va	10					
5.28	Zinco total	mg/L Zn	5,0					
5.29	Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	60					
5.30	Azoto total	mg/L N	90					
5.31	Nitratos	mg/L NO ₃	50					
5.32	Nitritos	mg/L NO ₂	10					
5.33	Fósforo total	mg/L P	20					
5.34	Sulfatos	mg/L SO ₄	1000					
5.35	Sulfito	mg/L SO ₃	2,0					
5.36	Sulfuretos	mg/L S	2,0					
5.37	Aldeídos	mg/L CH ₂ O	1,0					
5.38	Clorofórmio	mg/L	1,0					
5.39	Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	50					
5.40	Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	0,5					
5.41	Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L	1,0					
5.42	Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/L	1,5					
5.43	Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L	2,0					
5.44	Hidrocarbonetos totais	mg/L	15					
5.45	Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	100					

ANEXO 6

ANEXO 6

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO
PARA AS ANÁLISES DE AUTO-CONTROLO

(a que se refere o nº 2 do Artigo 20.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal)

Para os devidos efeitos se declara, sob compromisso de honra, que a(s) amostra(s) que deu/deram entrada no laboratório

Por _____

no dia ____/____/____ pelas ____:____

(aaaa) (mm) (dd)

Para análise dos parâmetros _____

foi/foram colhida(s), conservada(s) e transportada(s) de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido pela Entidade Licenciadora e encontrava(m)-se devidamente selada(s) com o(s) selo(s) de segurança número(s):

O Responsável Técnico do Laboratório _____

(ass.)

O Laboratório _____

(carimbo ou selo branco do Laboratório)

AVISO

ANDRÉ VALENTE MARTINS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE SETÚBAL:

FAZ PÚBLICO QUE, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal, de 26 de julho passado foi aprovada a proposta de “PROJETO DE REGULAMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL” anexo ao presente edital, que se encontra para apreciação pública na Secção de Atendimento e Gestão Documental, desta Câmara Municipal, procedendo-se também à sua publicação oficial no Jornal de Deliberações do Município de Setúbal e no sítio eletrónico oficial do município em www.mun-setubal.pt, nos termos do art.º 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Os eventuais interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões, dentro do prazo de **trinta dias úteis**, contados a partir da data da publicação do respetivo projeto de regulamento no Jornal de Deliberações, de acordo com o disposto no art.º 100.º do diploma atrás mencionado.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, André Valente Martins

REGULAMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
DO MUNICÍPIO DE SETÚBALCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares quanto ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, com respeito pelas exigências constantes no artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as regras, os termos e as condições pelas quais se rege a atuação do Município de Setúbal, tendo em consideração o disposto na legislação atualmente em vigor.
2. O presente Regulamento visa:
 - a) Disciplinar, sistematizar e uniformizar a proteção de dados pessoais no âmbito do Município de Setúbal;
 - b) Promover, defender e garantir, de forma complementar ao regime legal vigente, os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais e os seus direitos enquanto titulares dos dados, aquando da sua interação com o Município de Setúbal;
 - c) Consolidar a implementação do RGPD no âmbito da ação e da atuação do Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais;
 - d) Definir a atuação dos serviços municipais, no âmbito da recolha e do tratamento de dados pessoais.
3. As regras constantes do presente Regulamento abrangem todo o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, em defesa dos direitos e das liberdades fundamentais dos seus titulares, quando a responsabilidade do tratamento seja do Município de Setúbal.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se às operações de tratamento de dados pessoais que sejam realizadas na sequência de qualquer procedimento efetuado junto da Câmara Municipal de Setúbal.
2. São destinatários do presente Regulamento:
 - a) As unidades orgânicas do Município de Setúbal;
 - b) Os trabalhadores do Município de Setúbal;
 - c) Os contraentes de aquisições de bens, serviços e empreitadas;
 - d) Todas as pessoas singulares que, a qualquer título, se relacionem, com o Município de Setúbal.
3. Por força da qualidade em que intervêm, os destinatários do presente Regulamento referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior têm um dever especial relativamente à proteção de dados pessoais de que tomem conhecimento, quer no estrito âmbito da sua atividade, quer por forma eventual ou fortuita.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autoridade de controlo: uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro, nos termos do artigo 51.º do RGPD;
- b) Avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD): diligência e estudo prévio obrigatório no âmbito da proteção de dados, daqueles dados cujo tratamento seja suscetível de resultar num alto risco para os direitos e liberdades dos respetivos titulares;
- c) Consentimento: uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;
- d) Dados biométricos: dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;
- e) Dados genéticos: dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular, que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta, designadamente, de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;
- f) Dados pessoais: informação relativa a uma pessoa singular (titular dos dados) identificada ou identificável, sendo considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

- g) Dados relativos à saúde: dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;
- h) Definição de perfis: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;
- i) Destinatário: uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que recebe comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro;
- j) Encarregado de Proteção de Dados: pessoa designada envolvida nas questões relativas à proteção de dados pessoais com funções específicas nessa matéria;
- k) Limitação do tratamento: a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;
- l) Ficheiro: qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- m) Privacidade desde a conceção (privacy by design): abordagem pró-ativa que assenta na necessidade de garantir a privacidade durante todo o processo de desenvolvimento de um novo processo, considerando-se o risco que tal representa para a privacidade na sua conceção e não apenas posteriormente;
- n) Privacidade por defeito (privacy by default): representa a obrigação de assegurar que são adotados os mecanismos necessários para garantir que, por defeito, só vão ser recolhidos, utilizados e conservados para cada tratamento os dados pessoais necessários;
- o) Pseudonimização: tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- p) Responsável pelo tratamento: a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais;
- q) Subcontratante: uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;
- r) Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
- s) Violação de dados pessoais: uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

Artigo 5.º

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

Nos termos do artigo 5.º do RGPD, o tratamento de dados pessoais é pautado pelo:

- a) Princípio da licitude: O tratamento de dados pessoais só pode ser realizado ao abrigo das condições previstas na legislação em vigor, entenda-se o RGPD, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e as demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais;
- b) Princípio da lealdade e transparência: O tratamento de dados pessoais deve ser realizado sempre de forma leal e transparente perante os titulares dos dados pessoais;
- c) Princípio da limitação das finalidades: Os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com as finalidades de recolha;
- d) Princípio da minimização: Os dados pessoais devem ser os adequados, pertinentes e restritos ao que seja necessário para o fim em vista, não podendo ser feito o seu tratamento quando a finalidade subjacente possa ser alcançada por outros meios;
- e) Princípio da exatidão: Os dados pessoais devem ser exatos e atualizados sempre que necessário, sendo que, caso se verifiquem inexatos, são apagados ou retificados sem demora;
- f) Princípio da limitação da conservação: Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados, apenas durante o período estritamente necessário, para as finalidades para as quais são tratados;
- g) Princípio da integralidade e confidencialidade: Os dados pessoais devem ser tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, mediante adoção de medidas técnicas ou organizativas adequadas;
- h) Princípio da responsabilidade: O responsável pelo tratamento tem de cumprir todos os princípios indicados e conseguir comprovar esse cumprimento.

CAPÍTULO II RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE DADOS

Artigo 6.º

Responsável pelo tratamento de dados pessoais

- O responsável pelo tratamento de dados é o Município de Setúbal, o qual, nos termos da lei, é representado pelo Presidente da Câmara Municipal em juízo e fora dele.
- O responsável pelo tratamento determina a aplicação das medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o RGPD e o presente Regulamento.
- As medidas referidas no número anterior são revistas e atualizadas consoante as necessidades, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis.
- As medidas devem incluir a adoção e o modo de aplicação das políticas adequadas em matéria de proteção de dados, códigos de conduta, políticas de privacidade e procedimentos de certificação, os quais constituem evidências do cumprimento das obrigações por parte do responsável pelo tratamento.

Artigo 7.º

Competências do responsável pelo tratamento de dados pessoais

- Sem prejuízo das demais competências constantes no RGPD, o responsável pelo tratamento de dados deve determinar a aplicação, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, das medidas técnicas e organizativas adequadas, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, e a incluir as garantias necessárias no tra-

tamento, de forma que este cumpra os requisitos do RGPD e do presente Regulamento, protegendo os direitos dos titulares dos dados.

2. Incumbe ao responsável pelo tratamento determinar a aplicação de medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento, bem como não sejam disponibilizados, sem intervenção humana, a um número indeterminado de pessoas singulares.

3. A obrigação referida no número anterior aplica-se:

- À quantidade de dados pessoais recolhidos;
- À extensão do seu tratamento;
- Ao seu prazo de conservação;
- À sua acessibilidade.

4. São competências do responsável pelo tratamento de dados pessoais, nomeadamente, as a seguir elencadas:

- Comunicar à autoridade de controlo as violações dos dados pessoais que lhe sejam comunicadas pelo encarregado da proteção de dados, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares;
- Comunicar ao titular dos dados pessoais, sem demora injustificada, a violação destes, se a mesma for suscetível de implicar um elevado risco para os seus direitos e liberdades, exceto quando se verifique um dos seguintes casos:
 - O responsável pelo tratamento tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto técnicas como organizativas, nomeadamente medidas que tornem os dados pessoais incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder a esses dados, tais como a cifragem;
 - O responsável pelo tratamento tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados já não é suscetível de se concretizar; ou
 - Implicar um esforço desproporcionado.

c) Solicitar pareceres ao encarregado da proteção de dados, nos termos da alínea anterior;

d) Apoiar o encarregado da proteção de dados no exercício das suas funções, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

5. Se a notificação à autoridade de controlo referida na alínea a) do número anterior não for transmitida no prazo de 72 horas, esta deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

6. O responsável pelo tratamento de dados deve conservar um registo de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade, do qual devem constar todas seguintes informações:

- O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
 - As finalidades do tratamento dos dados;
 - A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
 - As categorias de destinatários a quem os dados pessoais são divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
 - Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais;
 - Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
 - Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança.
7. O responsável pelo tratamento de dados deve determinar, antes que seja iniciado o respetivo tratamento, uma Avaliação de Impacto da Proteção de Dados (AIPD) quando o mesmo for suscetível de resultar num alto risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas, devendo tal avaliação contar com o parecer obrigatório do EPD.

8. Previamente ao tratamento, ao responsável pelo tratamento de dados incumbe consultar a autoridade de controlo sempre que, no âmbito de uma AIPD, se concluir que o mesmo, na ausência de garantias e de medidas e procedimentos de segurança para atenuar os riscos, implica um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares que não pode ser atenuado através de medidas razoáveis, atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação.

CAPÍTULO III ENCARREGADO DA PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 8.º

Encarregado da proteção de dados

- Compete ao Município de Setúbal, enquanto órgão público e responsável pelo tratamento dos dados pessoais, a designação do EPD.
- O EPD não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções, assim como não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento dos dados pessoais por força do exercício das mesmas.
- O EPD está obrigado ao dever de sigilo durante o exercício de funções, mantendo-se tal dever após o termo das mesmas.

Artigo 9.º

Funções do encarregado da proteção de dados

- O EPD serve como intermediário entre a autoridade de controlo, os titulares dos dados e o responsável pelo tratamento dos dados, exercendo as seguintes funções:
 - Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento dos dados, bem como os trabalhadores que tratam os dados pessoais, a respeito das suas obrigações nos termos do presente Regulamento;
 - Controlar de forma contínua a conformidade com o RGPD, legislação nacional, bem como com o presente Regulamento relativo à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados e as auditorias correspondentes;
 - Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
 - Assegurar as relações com os titulares dos dados pessoais nas matérias abrangidas pelo RGPD, pela legislação nacional e pelo presente Regulamento na proteção dos dados;
 - Prestar aconselhamento e emitir pareceres, quando tal lhe for solicitado pelo responsável pelo tratamento dos dados, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados, controlando a sua realização;
 - Cooperar com a autoridade de controlo, sendo o seu ponto de contacto quanto a questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.º do RGPD, consultando ainda esta entidade quando for necessário;
 - Colaborar com o responsável pelo tratamento dos dados pessoais no reporte de qualquer violação de dados pessoais no prazo máximo de 72 horas.
- No desempenho das suas funções, o EPD deve ter em consideração os riscos associados às operações de tratamento, observando a sua natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento.

Artigo 10.º

Direitos

- O EPD tem direito a:

- a) Dispor dos recursos necessários ao desempenho das suas funções;
 - b) Ter acesso a todas as informações existentes nos serviços que lhe permitam exercer a sua função de forma célere e independente;
 - c) Aceder, de forma pontual e pelo tempo estritamente necessário, aos servidores e computadores do Município de Setúbal para aferir os dados existentes, devendo ser justificada ao Presidente da Câmara Municipal a necessidade de acesso.
2. O Município de Setúbal deve prever e providenciar os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO DE DADOS

Secção I Direitos e Tratamento dos Dados Pessoais

Artigo 11.º

Licitude do tratamento de dados pessoais em geral

O tratamento de dados pessoais em geral, por parte do Município de Setúbal, é lícito sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Artigo 12.º

Licitude do tratamento de categorias especiais de dados pessoais e/ou de dados pessoais sensíveis

1. As categorias especiais de dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis englobam os dados ou informações que implicam maiores riscos para os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, como origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde, dados relativos à vida sexual ou orientação sexual.
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, é proibido o tratamento destes dados pessoais, salvo nos seguintes casos:
 - a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se a legislação europeia e nacional previr que a proibição não pode ser anulada pelo titular dos dados;
 - b) Tratamento necessário para cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social;
 - c) Tratamento necessário para medicina preventiva ou do trabalho, para avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social;
 - d) Tratamento se refira a dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;
 - e) Tratamento necessário para interesse público importante, legalmente previsto, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados;
 - f) Tratamento necessário para arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, previsto na lei, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados, respeitando o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Artigo 13.º

Registos de atividades de tratamento de dados pessoais

1. O Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento, conserva registos de todas as atividades de tratamento de dados pessoais sob a sua responsabilidade.
2. Dos registos das atividades de tratamento devem constar todos os elementos e informações legalmente exigidos.

Artigo 14.º

Finalidades do tratamento de dados pessoais

1. Consideram-se como finalidades do tratamento de dados pessoais no Município de Setúbal:
 - a) As previstas para o seu normal funcionamento;
 - b) As previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD;
 - c) A tramitação nos serviços municipais, por exigência legal, de procedimentos administrativos ou a celebração de contratos, seja oficiosamente ou a requerimento dos titulares dos dados;
 - d) O cumprimento pelo Município de Setúbal das suas atribuições ou obrigações legais e das suas funções de interesse público ou autoridade pública enquanto órgão da Administração Pública;
 - e) O exercício pelos titulares dos dados ou pelo Município de Setúbal de direitos e obrigações previstos na legislação.
2. É vedada qualquer recolha e tratamento de dados pessoais que não sejam determinadas, explícitas e legítimas.

Artigo 15.º

Transmissão de dados pessoais

A transmissão de dados pessoais é permitida quando prevista em disposição legal, para cumprimento de direitos ou obrigações legalmente previstas e/ou se absolutamente necessária à prossecução do interesse público ou exercício de autoridade pública.

Artigo 16.º

Direitos dos titulares dos dados pessoais

1. Nos termos do RGPD, e identificadas as disposições específicas no que diz respeito ao Município de Setúbal, são direitos dos titulares dos dados:

- a) Confirmação de que os dados pessoais são objeto de tratamento;
 - b) Direito de acesso aos dados pessoais: O titular dos dados tem direito de obter do responsável pelo tratamento confirmação de que os seus dados pessoais são, ou não, objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados e às seguintes informações:
 - i) As finalidades a que se destina o tratamento;
 - ii) As categorias dos dados pessoais em questão;
 - iii) Os destinatários, ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados pessoais;
 - iv) O prazo previsto para conservação dos dados pessoais, ou os critérios utilizados para fixar esses prazos;
 - v) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados, ou o direito de se opor a esse tratamento;
 - vi) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;
 - vii) As informações disponíveis sobre as origens dos dados, caso não tenham sido recolhidos junto do titular;
 - viii) A existência de decisões automatizadas.
 - c) Direito de retificação: O titular dos dados tem o direito de obter, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito;
 - d) Direito à limitação do tratamento: O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento nos seguintes casos:
 - i) Tenha contestado a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão;
 - ii) O tratamento seja ilícito e se tenha oposto ao apagamento dos dados pessoais, solicitando, em contrapartida, a limitação da sua utilização;
 - iii) O responsável pelo tratamento já não necessite dos dados pessoais para fins de tratamento, mas os mesmos sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;
 - iv) Tenha exercido o direito de oposição, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados.
 - e) Direito de apresentar reclamação à entidade de controlo, a CNPD.
2. Ao consentimento prestado pelos titulares dos dados pessoais no sítio eletrónico do Município de Setúbal, está associado o direito de retirá-lo em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

Artigo 17.º

Direitos a serem exercidos

com condicionantes especiais

1. São direitos dos titulares dos dados, a serem exercidos com restrições especiais, os seguintes:
 - a) Direito ao apagamento dos dados: O titular dos dados tem o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - i) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que sustentou a sua recolha ou tratamento;
 - ii) O titular dos dados retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados pessoais e não existe outro fundamento jurídico para o tratamento dos mesmos;
 - iii) O titular dos dados opõe-se ao tratamento dos dados e o responsável pelo tratamento não demonstra que existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento;
 - iv) Os dados foram tratados ilicitamente;
 - v) O apagamento dos dados seja necessário para o cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito.
 - b) Direito de portabilidade dos dados: O titular dos dados tem o direito de receber, do responsável pelo tratamento dos dados, os seus dados pessoais, num formato seguro, de uso corrente e de leitura automática, e transferi-los para outro responsável pelo tratamento, sendo exercido este direito nas seguintes situações:
 - i) Em caso de tratamento automatizado de dados;
 - ii) Relativamente a dados fornecidos pelo titular ao responsável pelo tratamento;
 - c) Direito de oposição ao tratamento: O titular dos dados tem o direito de se opor, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito.
2. No exercício do direito previsto na alínea a) do número anterior, o responsável pelo tratamento tem obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada e, quando este os tenha tornado públicos e for obrigado a apagá-los, por força do disposto na referida alínea, deve tomar as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.
3. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, o titular dos dados apenas pode exigir que os seus dados sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento se tal for tecnicamente possível.
4. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, o responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.
5. Estes direitos não podem ser exercidos quando o tratamento se revela necessário ao cumprimento de obrigações legais que exigem o tratamento, ao exercício de funções de interesse público e ao exercício da autoridade pública.
6. O tratamento, quando baseado no cumprimento de obrigações legais, no exercício de funções de interesse público e/ou no exercício da autoridade pública por parte do Município de Setúbal, não é precedido pelo consentimento do titular dos dados.
7. Nos tratamentos que são realizados com base no consentimento do titular dos dados, os direitos referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser exercidos.

Artigo 18.º

Deveres gerais dos titulares dos dados

1. Os titulares dos dados devem exercer os seus direitos com respeito pelo princípio da boa fé, prestando informações adequadas, claras, corretas e precisas ao responsável pelo tratamento de dados, por forma a viabilizar um tratamento lícito, leal e transparente dos dados pessoais.
2. Sem prejuízo da ponderação penal que possa ocorrer, a prestação de dados falsos ao Município de Setúbal é sancionável nos termos do presente Regulamento e do artigo 52.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Artigo 19.º**Informações sobre o tratamento e os direitos dos titulares no momento da recolha dos dados pessoais**

1. No momento da recolha dos dados pessoais, o Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento, faculta informações sobre o tratamento dos dados pessoais e sobre os direitos dos titulares.
2. Para que a prestação das referidas informações ocorra no momento da recolha dos dados e fique devidamente documentada e comprovada, estas são prestadas nos formulários dos requerimentos dos diversos procedimentos.

Artigo 20.º**Tratamento de dados pessoais através de subcontratantes**

1. O Município de Setúbal recorre a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas por forma a salvaguardar que o tratamento satisfaz os requisitos do RGPD e assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. O tratamento de dados através da subcontratação é regulado por contrato, ou outro ato normativo previsto na lei, que vincula os subcontratantes à Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 21.º**Recolha de dados pessoais no sítio eletrónico do Município de Setúbal**

O acesso e a utilização do sítio eletrónico do Município de Setúbal (www.mun-setubal.pt) não implica, em geral, a disponibilização e recolha de dados pessoais, o que sucede apenas através da utilização de funcionalidades pontuais, designadamente as que impliquem submissão de formulários, mediante o preenchimento dos dados pessoais solicitados e a submissão do formulário.

Artigo 22.º**Consentimento dos titulares dos dados pessoais no sítio eletrónico do Município de Setúbal**

Quando os dados pessoais são recolhidos através do sítio eletrónico do Município de Setúbal, considera-se que os utilizadores estão a dar o seu consentimento ao preencherem os seus dados pessoais e ao submeterem os respetivos formulários para cada finalidade em concreto.

Artigo 23.º**Finalidades da recolha de dados pessoais no sítio eletrónico do Município de Setúbal**

1. Os dados pessoais submetidos no formulário de contacto destinam-se a esclarecer dúvidas, pedidos de informação ou esclarecimentos e, em geral, qualquer solicitação apresentada no formulário em questão.
2. A comunicação dos dados pessoais não constitui uma obrigação legal nem contratual.
3. O titular não está obrigado a fornecer os dados pessoais, mas não os fornecendo, não pode usufruir das respetivas funcionalidades oferecidas pelo sítio eletrónico.

Artigo 24.º**Outras informações sobre o tratamento de dados pessoais**

1. Em geral, a comunicação dos dados pessoais à Câmara Municipal de Setúbal é necessária para o exercício de direitos e cumprimento de obrigações legais ou contratuais.
2. A não disponibilização dos dados pessoais pelos titulares é impeditiva do exercício de direitos e do respetivo cumprimento de obrigações legais ou contratuais.
3. Não existem decisões automatizadas, nem a definição de perfis.
4. Para além do cumprimento da obrigação legal de tratamento para arquivo, não há tratamento posterior de dados pessoais para finalidades distintas das que justificaram a recolha.

Secção II**Procedimentos Administrativos para****Exercício dos Direitos do Titular dos Dados Pessoais****Artigo 25.º****Forma de exercício dos direitos pelos titulares dos dados pessoais**

1. O titular dos dados inicia o processo de exercício dos seus direitos, com o preenchimento de um formulário, a ser disponibilizado no sítio eletrónico do Município de Setúbal, dirigido ao responsável pelo tratamento, o qual solicita um parecer ao EPD.
2. No âmbito do pedido, o titular dos dados deve identificar-se com rigor e comprovar a sua identidade ao Município de Setúbal, sem fornecer mais dados do que aqueles que estão a ser tratados pelo responsável pelo tratamento.
3. O titular dos dados deve justificar e fundamentar o seu pedido de exercício de direitos.
4. O Município de Setúbal deve facultar aos titulares dos dados as informações solicitadas, quer os dados tenham sido ou não recolhidos junto dos mesmos.
5. Sempre que o titular dos dados pretenda exercer o direito ao apagamento e à eliminação, o Município de Setúbal deve notificar todas as entidades para onde os respetivos dados tenham sido partilhados, para que estas procedam em conformidade com o pedido efetuado.
6. O Município de Setúbal facilita o exercício de direitos pelos titulares dos dados e fornece-lhes as informações sobre as medidas tomadas por forma a garantir o exercício dos referidos direitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do pedido de exercício de direitos.
7. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por igual período, quando necessário, tendo em conta a complexidade e o número de pedidos.
8. Relativamente ao pedido de exercício dos direitos do titular dos dados são, preferencialmente, utilizados os meios eletrónicos e as comunicações do Município com os requerentes, ao longo do procedimento, só podem processar-se através dos meios indicados no formulário disponibilizado, mediante seu prévio consentimento, prestado por escrito.
9. As informações prestadas e quaisquer comunicações e medidas tomadas são facultadas a título gratuito, sem prejuízo do exposto no n.º 11 do presente artigo.
10. Se o titular dos dados o solicitar a informação pode ser prestada oralmente, desde que a identidade do titular seja comprovada por outros meios.
11. Se os pedidos apresentados por um titular de dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode:
 - a) Exigir o pagamento de uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos do fornecimento das informações, ou da comunicação, ou da tomada das medidas solicitadas;
 - b) Recusar-se a dar seguimento ao pedido, devendo-se notificar o interessado/titular dos dados sobre os motivos de recusa.
12. Nos casos referidos no número anterior, cabe ao Município de Setúbal demonstrar o caráter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.
13. No cumprimento das obrigações de transparência, e para facilitar o exercício de direitos pelos titulares, o Município de Setúbal disponibiliza aos titulares dos dados um formulário para o requerimento de exercício de direitos.

Artigo 26.º**Procedimentos administrativos**

1. Apenas podem ser recolhidos os dados pessoais estritamente necessários para os efeitos processuais.
2. A lei, ou qualquer outro normativo, previamente definido, determina quais são os dados pessoais que são necessários recolher para efeitos processuais.
3. Caso os serviços identifiquem a necessidade de recolher dados pessoais adicionais que não se encontrem legitimados pelo artigo 6.º do RGPD, devem obter o consentimento do titular dos dados.
4. O exercício dos direitos dos titulares dos dados pessoais, referidos nos artigos 16.º e 17.º do presente Regulamento, deve ser feito mediante o preenchimento de um formulário, em suporte digital ou em papel.
5. A documentação rececionada no atendimento ao público deve ser imediatamente remetida para os serviços competentes ou, quando tal não seja possível, deve ser mantida de modo a não estar visível a terceiros.
6. Na receção de documentação via correio eletrónico, o consentimento para a recolha e tratamento dos dados pessoais, deve ser assegurado junto do titular.

Secção III**Conservação dos Dados Pessoais****Artigo 27.º****Prazo de conservação de dados pessoais**

O prazo necessário para a tramitação de procedimentos administrativos, bem como o da duração de contratos, acresce ao prazo legal de arquivo dos documentos onde os dados estão registados conforme estabelecido no Regulamento Arquivístico para as Autarquias Locais, aprovado pela Portaria n.º 412/2001, de 17 de abril, e alterado e republicado pela Portaria n.º 1253/2009, de 14 de outubro.

CAPÍTULO V**MEDIDAS DE SEGURANÇA****Artigo 28.º****Segurança do tratamento de dados pessoais**

Nos termos do artigo 32.º do RGPD, e considerando as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento, aplica medidas técnicas e organizativas para garantir um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante se afigure adequado:

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
- d) A adoção de procedimentos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

Artigo 29.º**Inquérito**

A constatação de uma violação dos dados pessoais, desde que comprovada em prova documental ou pericial, implica a imediata abertura de inquérito disciplinar a determinar pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 30.º**Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo**

Nos termos do artigo 33.º do RGPD, caso se verifique uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícita, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento, notifica esse facto à autoridade de controlo.

Artigo 31.º**Comunicação da violação de dados pessoais aos seus titulares**

Nos termos do artigo 34.º do RGPD, caso se verifique uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento, comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.

Artigo 32.º**Proibições**

No desempenho das atividades de cada utilizador, são aplicáveis as seguintes proibições:

- a) Proibição do acesso aos dados pessoais sob o controlo da organização a partir de dispositivos pessoais;
- b) Proibição da utilização de dispositivos da organização fora das instalações, incluindo para fins pessoais, exceto os devidamente autorizados;
- c) Proibição da utilização de dispositivos de armazenamento removíveis, exceto mediante prévia autorização;
- d) Proibição da utilização do correio eletrónico institucional para fins pessoais;
- e) Proibição da modificação, incluindo a tentativa, de qualquer aplicação informática ou de software de utilização do Município;
- f) Proibição do acesso, incluindo a tentativa, a áreas para as quais não tenham sido especificamente autorizados;
- g) Proibição do uso, acesso e/ou modificação não autorizada a equipamentos informáticos, programas e dados.

Artigo 33.º**Acesso e arquivamento**

1. O acesso aos dados pessoais recolhidos deve estar devidamente acautelado, no sentido de apenas poderem aceder aos mesmos os trabalhadores que em determinado momento processual estejam a desenvolver algum procedimento que os legitime, devendo ser criado um registo que confirme o acesso e o mesmo seja informatizado, onde conste o nome do trabalhador, o motivo para a consulta, a data e a identificação do documento/processo.

2. Sempre que os dados pessoais se encontrem disponíveis fisicamente, estes devem estar devidamente arquivados em locais fechados, sendo que as chaves devem igualmente estar na posse de trabalhadores determinados pelos respetivos dirigentes e/ou responsáveis das unidades orgânicas, devendo, neste caso, ser guardado um registo de acesso aos mesmos, onde conste o nome do trabalhador, o motivo para a consulta, a data e a identificação do documento/processo.

3. Sempre que os dados pessoais constem de processos arquivados fisicamente, ou em plataformas eletrónicas, os dirigentes e/ou responsáveis pelas unidades orgânicas devem identificar quem tem permissões para aceder aos mesmos e os momentos em que o podem fazer.

Artigo 34.º

Sigilo profissional

Os responsáveis pelo tratamento, os subcontratantes, bem como qualquer outra pessoa que, no exercício das suas funções, tenha acesso a dados pessoais, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 35.º

Segurança das redes e sistemas de informação

A recolha, tratamento e salvaguarda dos dados pessoais, deve estar assente numa conceção que tenha a segurança como principal objetivo do seu desenho, por forma a garantir, nomeadamente, o seguinte:

- Devem ser cumpridos, em todas as aplicações e sistemas de informação do Município de Setúbal, os requisitos técnicos constantes na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018, ou outra que lhe suceder, que define as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais;
- É da competência dos dirigentes e/ou responsáveis pelas unidades orgânicas determinar os requisitos gerais indicados no número anterior, nomeadamente, quem tem permissões para recolher e tratar dados pessoais, no âmbito dos processos que coordenam, e o momento em que cada um o pode fazer e solicitar ao responsável dos serviços competentes em Tecnologia da Informação a implementação das medidas;
- É da responsabilidade dos serviços competentes em Tecnologia da Informação definir e implementar os requisitos específicos indicados na alínea a) do presente artigo;
- Adicionalmente, podem ser acauteladas e desenvolvidas medidas tecnológicas e procedimentais tendentes a aumentar e garantir os níveis de segurança de todos os dados pessoais e restante informação à sua guarda.

Artigo 36.º

Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

- A avaliação de impacto sobre a proteção de dados consiste num processo que visa estabelecer e demonstrar a conformidade com o RGPD, legislação nacional e o presente Regulamento.
- Nos casos em que as operações de tratamento de dados sejam suscetíveis de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo seu tratamento deve encarregar-se da realização de uma avaliação de impacto da proteção de dados para determinação da origem, natureza, particularidade e gravidade desse risco.
- A avaliação de impacto sobre a proteção de dados deve conter:
 - Uma descrição do tratamento e das suas finalidades;
 - Uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade do tratamento;
 - Uma apreciação sobre os riscos para os direitos e liberdades do titular;
 - Medidas previstas para diminuir os riscos em conformidade com o RGPD, legislação nacional, orientações das autoridades de controlo e o presente Regulamento.
- Para além das operações de tratamento sujeitas a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados definidas no RGPD, na legislação nacional e na lista que a autoridade de controlo tornar pública, o Município de Setúbal deve efetuar avaliação aquando das seguintes situações:
 - Celebração de protocolos com entidades fora do âmbito territorial do RGPD, quando exista transferência de dados pessoais que implique um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares;
 - Nas transferências de base de dados ou de ferramentas eletrónicas na nuvem/internet ou correio eletrónico, de forma a assegurar que o fluxo de transferência dos dados e seu arquivo ocorra em território da União Europeia.

Artigo 37.º

Consulta prévia à autoridade de controlo

Nos termos do artigo 36.º do RGPD, o Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento dos dados, consulta a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento quando a avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que do tratamento decorre um elevado risco, em caso de ausência de medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento para atenuar esse risco.

Artigo 38.º

Atendimento

- A comunicação de informação que envolva dados pessoais via telefone, serviços eletrónicos ou correio eletrónico só pode ser realizada se o titular dos dados tiver dado previamente o consentimento expresso nesse sentido.
- No atendimento presencial ao público deve ser reservada e mantida a distância necessária para uma maior salvaguarda e proteção da privacidade no tratamento dos dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 39.º

Política de privacidade e proteção de dados pessoais

O Município de Setúbal deve elaborar e manter atualizado e disponível ao público, na sua página oficial na Internet, um documento sobre política de privacidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 40.º

Cooperação com a autoridade de controlo

Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o Município de Setúbal, enquanto responsável pelo tratamento, coopera e colabora com a autoridade de controlo, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições e competências.

Artigo 41.º

Proteção de dados pessoais e o direito de acesso aos documentos administrativos

Nos termos do artigo 86.º do RGPD, do artigo 26.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse do Muni-

cípio de Setúbal, para a prossecução de atribuições de interesse público, podem ser divulgados nos termos da legislação de acesso a documentos administrativos, com o intuito de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais.

Artigo 42.º

Tratamento de dados pessoais no contexto laboral

Nos termos do artigo 88.º do RGPD e do artigo 28.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o Município de Setúbal pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, ou noutros regimes setoriais, bem como nos termos do clausulado do contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 43.º

Utilização e reprodução de documentos de identificação

A utilização e reprodução dos documentos de identificação dos titulares dos dados só pode ser realizada mediante consentimento escrito dos mesmos e nos termos legalmente em vigor.

Artigo 44.º

Consentimento de menores

- O tratamento dos dados pessoais de menores é lícito quando os mesmos deem formalmente o consentimento e já tenham completado 13 (treze) anos de idade.
- Caso a criança tenha idade inferior a 13 (treze) anos, o tratamento só é lícito se for dado pelos representantes legais desta e, de preferência, com recurso a meios de autenticação segura.

Artigo 45.º

Recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos

- O titular dos dados deve dar o prévio consentimento para a recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos por parte do Município, devendo-lhe ser prestada toda a informação em linguagem clara e simples e qual o destino de arquivamento.
- Quando a recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos por parte do Município disser respeito a menores, deve ser obtido o prévio consentimento dos seus representantes legais, privilegiando-se, no entanto, os direitos dos menores optando por captação de imagem de longe e de ângulos em que os mesmos não sejam facilmente identificáveis.
- Sempre que existam eventos organizados pelo Município de Setúbal, onde não seja proibida a recolha de imagens, som e vídeo, deve o mesmo ser informado aos titulares dos dados pessoais.

Artigo 46.º

Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas

- Quando forem recolhidos ou tratados dados de pessoas falecidas, os dados pessoais relativos à origem racial ou étnica, sobre opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual, torna-se necessário solicitar o consentimento escrito à pessoa que haja sido designada para o efeito pelo titular dos dados em vida ou, na sua falta, aos respetivos herdeiros para divulgar esses mesmos dados pessoais, podendo colocar-se duas situações:
 - Se o titular dos dados, em vida, tiver manifestamente tornado público os dados acima mencionados, não é necessário o consentimento;
 - Caso contrário, tem de ser obtido o consentimento escrito e expresso.
- Todos os dados pessoais que não sejam identificados no número anterior, podem ser divulgados sem a necessidade de consentimento.
- A notificação da deliberação da Câmara Municipal sobre o voto de pesar para um determinado endereço postal ou eletrónico, depende sempre do consentimento escrito dos herdeiros do falecido, assim como em situações idênticas que envolvam os dados pessoais de pessoas falecidas.
- Os direitos de acesso, retificação e apagamento são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.
- Os titulares dos dados podem, igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

Artigo 47.º

Publicação de dados pessoais

- A publicação de dados pessoais em jornais oficiais e plataformas eletrónicas, que sejam da responsabilidade do Município, devem obedecer aos princípios base mencionados no artigo 5.º do presente Regulamento, nomeadamente ao princípio da limitação da finalidade.
- Sempre que o dado pessoal “nome” seja suficiente para garantir a identificação do titular dos dados e a eficácia do tratamento, não devem ser publicados outros dados pessoais.

Artigo 48.º

Dados biométricos

O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores da Câmara Municipal de Setúbal só pode ser considerado legítimo por razões de controlo de assiduidade e controlo de acessos às instalações do Município.

Artigo 49.º

Tratamento e prazo de conservação de dados pessoais

- O tratamento e o prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal, regulamento municipal ou norma associada à finalidade para a recolha de dados.
- O tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos, sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias.
- Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, ficam prejudicados os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição, na medida do necessário, se esses direitos forem suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização desses fins.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADES

Artigo 50.º

Responsabilidade dos diretores e/ou responsáveis das unidades orgânicas

- Todos os diretores do Município e/ou responsáveis por unidades orgânicas devem identificar as diferentes atividades que são desenvolvidas nas mesmas, bem como os dados pessoais que são recolhidos e o respetivo tratamento.
- Os diretores e/ou responsáveis pelas unidades orgânicas devem comunicar ao encarregado da proteção de dados a informação recolhida no ponto anterior e mantê-la atualizada.

Artigo 51.º

Responsabilidade civil, criminal ou disciplinar

A violação das normas do RGPD, legislação nacional, orientações das autoridades de controlo e do presente Regulamento, pode gerar responsabilidade civil, criminal, contraordenacional e disciplinar.

Artigo 52.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

**CAPÍTULO VIII
FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES**

Artigo 53.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao EPD do Município de Setúbal.
2. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 34.º do RGPD, as violações ao presente Regulamento são comunicadas pelo EPD ao Presidente da Câmara Municipal, o qual pode determinar a instauração de processo disciplinar ou inquérito, ou comunicar às autoridades competentes as violações contraordenacionais, criminais ou cíveis.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 54.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e as demais disposições legais que sejam aplicáveis em razão da matéria.

Artigo 55.º

Interpretação e casos omissos

1. As lacunas, as dúvidas interpretativas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente Regulamento são preenchidos ou resolvidos mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal.
2. As menções referentes aos serviços municipais, nomeadamente departamentos, divisões, unidades orgânicas e gabinetes, constantes do presente Regulamento reportam-se, em caso de alteração da estrutura orgânica da Câmara Municipal de Setúbal, àquelas que as sucederem nas respetivas funções.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Diário da República.



SETUBAL
MUNICÍPIO PARTICIPADO